



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 52 /IX/2019:

Procedendo à primeira alteração à Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto, que aprova o regime da execução da política criminal.....718

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto regulamentar n.º4/2018:

Procedendo à primeira alteração ao Estatuto do Instituto Nacional de Gestão do Território(INGT), aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 22/2014, de 29 de abril.....723

Resolução n.º 41/2019:

Autorizando a transferência de dotações orçamentais entre os Ministérios com vista à inscrição e reforço da medida III – Empregos Públicos nos Municípios.....738

Resolução n.º 42/2019:

Autorizando a transferência de dotações orçamentais entre os Ministérios, com vista ao reforço do Centro Nacional de Arte, Artesanato e Design.....743

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 52 /IX/2019

de 10 de Abril

Preâmbulo

A presente Lei visa alterar a Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto, através da qual procedeu-se à definição dos objetivos, das prioridades e das orientações de política criminal pelos órgãos de soberania, no pleno cumprimento das suas competências constitucionais, concernentes à execução da política criminal.

No Programa do Governo para a IX Legislatura, a política criminal assume importância estratégica, decorrente da visão da segurança como um direito fundamental dos cidadãos, e como tal, o exercício dos direitos e liberdades individuais, bem como o exercício pleno da cidadania e o desenvolvimento económico-social de Cabo Verde apenas serão viáveis com a segurança de cada um dos membros da comunidade.

No decurso da vigência do diploma que ora se altera, aprovado há mais de sete anos, ocorreram alterações sociais e económicas que determinaram mudanças significativas nas características da criminalidade. A intensificação da circulação de pessoas, mercadorias e capitais e a evolução tecnológica contribuíram para a aceleração da globalização dos comportamentos individuais, favorecendo a generalização de novas formas de criminalidade, como a criminalidade urbana, os tráficos ilícitos, a lavagem de capitais e a corrupção, entre outras, cada vez mais sofisticadas.

Nas últimas décadas, Cabo Verde tem vivenciado níveis e complexidade de criminalidade crescentes, mormente a criminalidade organizada associada ao tráfico de drogas, incluindo a lavagem de capitais e a corrupção, mas também da criminalidade urbana.

A dinâmica das sociedades contemporâneas impõe que a política criminal dê respostas, por um lado, aos novos riscos, aos crimes contra a Humanidade, terrorismo e outros fenómenos criminais graves que cruzam fronteiras e, por outro, à criminalidade tradicional, incluindo os crimes violentos e atividades criminosas, cuja disseminação é suscetível de pôr em causa a segurança urbana e a tranquilidade pública, determinando, assim, a atualização e adequação das prioridades de prevenção e de investigação criminal.

Ora, desde a sua entrada em vigor, o diploma em tela, não sofreu qualquer atualização, apesar das alterações entretanto ocorridas no ordenamento jurídico-penal e processual penal cabo-verdiano, pelo que, esta iniciativa de revisão também pretende harmonizar a Lei de Política Criminal vigente com as alterações heterogéneas ocorridas, de índole orgânica, processual e penal em sentido estrito, com a introdução de novos tipos criminais decorrentes da necessidade de defesa social contra novos fenómenos criminais.

A presente Lei recebe as lições da aplicação da lei ao longo de cerca de sete anos, introduzindo os ajustamentos que se revelaram necessários, tanto no que respeita aos mecanismos de articulação, como aos mecanismos de atualização dos objetivos e prioridades de política criminal.

Comparativamente à lei de política criminal em vigor, a presente Lei apresenta como principais alterações, as seguintes:

- Opção por elencar áreas ou fenómenos criminais em detrimento da tipologia de crimes, visando uma maior flexibilidade, e assim, maior eficiência e operacionalidade, na reação aos fenómenos criminais, caracterizados atualmente pela sua plasticidade e rápida mutação;

- Elencam-se como crimes de prevenção e investigação prioritária, os fenómenos emergentes, como o terrorismo, a cibercriminalidade, o tráfico de estupefacientes, tráfico de pessoas e facilitação de emigração ilegal que constituem sérias ameaças à subsistência do Estado de Direito democrático e aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; a cibercriminalidade foi incluída, porquanto tem registado um aumento substancial, a nível internacional, anotando-se que é cada vez mais comum que a utilização da informática como um meio para a prática de outros crimes, nomeadamente, os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores.

Os crimes de roubo, furto e dano, continuam a registar números muito elevados, justificando o enfoque prioritário na criminalidade urbana, tanto no plano da prevenção, como no plano da investigação, tal como, os crimes contra menores e pessoas especialmente vulneráveis, por razões associadas à sua gravidade, isto é, ao desvalor da ação e importância fundamental dos direitos atingidos.

Os crimes que colocam em causa a estabilidade financeira do Estado e a sua credibilidade foram, de igual modo, integrados no elenco, ou seja, a corrupção, os crimes de responsabilidade, a criminalidade económico-financeira e a lavagem de capitais.

- No âmbito da prevenção a seleção das prioridades orientou-se para fenómenos suscetíveis de prevenção, através de programas específicos, caso da Violência com Base no Género, dos crimes contra a autodeterminação sexual, dos crimes de aliciamento, facilitação ou oferta de bebidas alcoólicas a menores, e dos crimes contra a segurança alimentar e a saúde pública. Naturalmente, foi-se de encontro, à prioridade socialmente reconhecida, de redução do abuso do álcool particularmente entre os jovens, pelos graves danos para a saúde, destruição da estabilidade das famílias e a perturbação da segurança, tranquilidade e ordem pública decorrentes ou induzidos por esse abuso, tal como, se visou a corrupção de substâncias alimentares e/ou bebidas, sendo certo que a eficácia da prevenção neste caso depende, sobretudo, da ação fiscalizadora levada a cabo pelo órgão competente. A delinquência juvenil e de jovens adultos mereceu igualmente priorização, anotando-se a necessidade de um trabalho a montante e abrangente.

Por fim, a presente Lei comporta, ainda, a eliminação de alguns artigos, por razões de simplificação e racionalização normativa, nomeadamente, os artigos referentes à *aceleração de processos* que encontra a devida sistematização no Código de Processo Penal, fruto da sua última alteração, evitando a sempre perniciosa duplicação de dispositivos normativos.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto, que aprova o regime da execução da política criminal.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 19.º, e 26.º da Lei n.º 78/VII/2010 de 30 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Crimes de prevenção e investigação prioritária

1. São considerados crimes de prevenção e investigação prioritária:

- a) Terrorismo, cibercriminalidade, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e facilitação de emigração ilegal;
- b) Criminalidade urbana e crimes praticados contra crianças e outras pessoas vulneráveis, nomeadamente idosos e pessoas com deficiência e pessoas especialmente vulneráveis em razão das funções exercidas;
- c) Crimes de corrupção e crimes de responsabilidade;
- d) Crimes fiscais, criminalidade económico-financeira e lavagem de capitais.

2. Consideram-se ainda de prevenção e investigação prioritária os crimes executados:

- a) Com violência, ameaça de violência ou recurso a armas, nomeadamente armas de fogo;
- b) De forma organizada ou em grupo;
- c) Com elevado grau de mobilidade, especialidade técnica ou dimensão internacional.

3. Podem ser considerados crimes de prevenção e investigação prioritária os crimes que, em razão da sua natureza e das circunstâncias da sua prática, gravidade e dignidade dos bens jurídicos afetados, bem como, da sua prevalência ou frequência afetam a ordem e segurança pública.

Artigo 5.º

Crimes de prevenção prioritária

1. São, ainda, considerados crimes de prevenção prioritária:

- a) Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
- b) A violência baseada no género;
- c) Crimes praticados contra crianças, idosos e pessoas vulneráveis;
- d) Crimes de aliciamento, facilitação ou oferta de bebidas alcoólicas a menores;
- e) Crimes contra a segurança alimentar e a saúde pública;
- f) Fraude e/ou furto de energia elétrica e água e crimes contra as telecomunicações.

2. São igualmente considerados crimes de prevenção prioritária os praticados por jovens até aos 21 anos.

Artigo 6.º

[...]

Na prevenção e investigação dos crimes promove-se, em particular, a proteção de vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes ou portadoras de deficiência, através nomeadamente da:

- a) Proteção contra a intimidação e a retaliação;
- b) Adoção de procedimentos que evitem que, durante as diligências processuais, haja contactos entre a vítima e a sua família e o autor do crime e seus cúmplices.

Artigo 8.º

[...]

1. Na prevenção da criminalidade, a força de segurança competente desenvolve programas de segurança comunitária e planos de policiamento de proximidade direcionados aos fenómenos ou realidades criminais consideradas de prevenção ou investigação prioritária.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. As políticas e medidas dirigidas à prevenção da criminalidade de pequena e média gravidade articulam-se com outras políticas públicas, em especial no domínio da educação, da inclusão social, da família, da saúde, da cultura e do apoio social a grupos sociais mais vulneráveis e com outras medidas de prevenção da reincidência.

Artigo 11.º

[...]

1. As forças e os serviços de segurança desenvolvem, em zonas urbanas sensíveis e no âmbito de estratégias integradas de prevenção e intervenção, ações regulares de prevenção criminal.

2. *[Revogado]*

Artigo 13.º

[...]

Os tribunais, o Ministério Público, os órgãos de polícia criminal, os serviços prisionais e demais instituições ou organismos abrangidos pela presente Lei assumem os objetivos e adotam as prioridades e orientações definidas, devendo, designadamente, distribuir os meios humanos e materiais em função dessas prioridades e orientações.

Artigo 14.º

Equipas conjuntas de combate ao crime

O Procurador-Geral da República pode constituir equipas especiais, vocacionadas para investigações altamente complexas, compostas por elementos de diversos órgãos de polícia criminal, ouvidos os respetivos dirigentes máximos, funcionando as equipas sob a dependência funcional do Ministério Público, sem prejuízo da dependência hierárquica dos seus membros, nos termos legalmente previstos.

Artigo 15.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. A atribuição de carácter prioritário na fase de instrução deve corresponder precedência na designação de data para a realização de atos de instrução, de audiência contraditória preliminar e de audiência de julgamento.

8. O regime de prioridades não prejudica o reconhecimento de carácter urgente a processos, nos termos legalmente

previstos.

Artigo 19.º

Aplicação de penas

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) A pena de prisão em regime de permanência na habitação.

2. [...].

Artigo 26.º

Monitorização e avaliação

1. [...]

2. O relatório das ações desenvolvidas a que se refere o número anterior é remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, que por sua vez o encaminha à Assembleia Nacional, com o relatório da situação da Justiça.

3. [...]"

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os artigos 7.º, 10.º, 22.º, 24.º e 25.º da Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto, com as modificações ora introduzidas, procedendo à renumeração dos artigos.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 15 de março de 2019. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 5 de abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 8 de abril de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ANEXO

(A que se refere o artigo 4.º)

REPUBLICAÇÃO

LEI N.º 78/VII/2010

DE 30 DE AGOSTO

CAPÍTULO I

OBJETO E LIMITES DA POLÍTICA CRIMINAL

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma tem por objeto a execução da política criminal e compreende a definição de objetivos,

prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal e ação penal.

2. A política criminal em matéria de execução de penas e medidas de segurança é objeto de lei própria.

Artigo 2.º

Limites

O disposto na presente lei não prejudica o princípio da independência dos tribunais e dos seus juizes, a autonomia do Ministério Público, o princípio da legalidade e o reconhecimento do carácter urgente a processos, nos termos legalmente previstos.

CAPÍTULO II

**OBJECTIVOS, PRIORIDADES
E ORIENTAÇÕES DE POLÍTICA CRIMINAL**

Artigo 3.º

Objetivos

A política criminal tem por objetivos prevenir e reprimir a criminalidade e reparar os danos dela resultante, tomando em consideração as necessidades concretas de defesa dos bens jurídicos, a proteção das vítimas, bem como, a reintegração do agente do crime na vida comunitária.

Artigo 4.º

Crimes de prevenção e investigação prioritária

1. São considerados crimes de prevenção e investigação prioritária:

- a) Terrorismo, cibercriminalidade, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e facilitação de emigração ilegal;
- b) Criminalidade urbana e crimes praticados contra crianças e outras pessoas vulneráveis, nomeadamente idosos e pessoas com deficiência e pessoas especialmente vulneráveis em razão das funções exercidas;
- c) Crimes de corrupção e crimes de responsabilidade;
- d) Crimes fiscais, criminalidade económico-financeira e lavagem de capitais.

2. Consideram-se ainda de prevenção e investigação prioritária os crimes executados:

- a) Com violência, ameaça de violência ou recurso a armas, nomeadamente armas de fogo;
- b) De forma organizada ou em grupo;
- c) Com elevado grau de mobilidade, especialidade técnica ou dimensão internacional.

3. Podem ser considerados crimes de prevenção e investigação prioritária os crimes que, em razão da sua natureza e das circunstâncias da sua prática, gravidade e dignidade dos bens jurídicos afetados, bem como, da sua prevalência ou frequência afetam a ordem e segurança pública.

Artigo 5.º

Crimes de prevenção prioritária

1. São, ainda, considerados crimes de prevenção prioritária:

- a) Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
- b) A violência baseada no género;
- c) Crimes praticados contra crianças, idosos e pessoas vulneráveis;

- d) Crimes de aliciamento, facilitação ou oferta de bebidas alcoólicas a menores;
- e) Crimes contra a segurança alimentar e a saúde pública;
- f) Fraude e/ou furto de energia elétrica e água e crimes contra as telecomunicações.

2. São igualmente considerados crimes de prevenção prioritária os praticados por jovens até aos 21 anos.

Artigo 6.º

Vítimas especialmente vulneráveis

Na prevenção e investigação dos crimes promove-se, em particular, a proteção de vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes ou portadoras de deficiência, através nomeadamente da:

- a) Proteção contra a intimidação e a retaliação;
- b) Adoção de procedimentos que evitem que, durante as diligências processuais, haja contactos entre a vítima e a sua família e o autor do crime e seus cúmplices.

Artigo 7.º

Prevenção da criminalidade

1. Na prevenção da criminalidade, a força de segurança competente desenvolve programas de segurança comunitária e planos de policiamento de proximidade direcionados aos fenómenos ou realidades criminais consideradas de prevenção ou investigação prioritária.

2. Compete ao Governo assegurar a elaboração e aplicação dos programas previstos no número anterior, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Interna, que emitem, de forma coordenada, as diretivas, ordens e instruções necessárias.

3. Compete ao Procurador-Geral da República aprovar diretivas e instruções genéricas sobre as ações de prevenção da competência do Ministério Público, com vista à realização dos objetivos da presente lei.

4. As diretivas e instruções genéricas previstas no número anterior vinculam os magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto, e os órgãos de polícia criminal que os coadjuvem, nos termos do Código de Processo Penal e da Lei de Organização da Investigação Criminal.

5. As políticas e medidas dirigidas à prevenção da criminalidade de pequena e média gravidade articulam-se com outras políticas públicas, em especial no domínio da educação, da inclusão social, da família, da saúde, da cultura e desporto e do apoio social a grupos sociais mais vulneráveis e com outras medidas de prevenção da reincidência.

Artigo 8.º

Planos de policiamento de proximidade e programas especiais de polícia

As forças e os serviços de segurança desenvolvem, em especial, planos de policiamento de proximidade ou programas especiais de polícia destinados a prevenir a criminalidade:

- a) Contra pessoas idosas, crianças e outras vítimas especialmente vulneráveis;
- b) Nas escolas, nos espaços desportivos, nas praias e nos locais públicos mais frequentados.

Artigo 9.º

Zonas urbanas sensíveis

As forças e os serviços de segurança desenvolvem, em zonas urbanas sensíveis e no âmbito de estratégias integradas de prevenção e intervenção, ações regulares de prevenção criminal.

Artigo 10.º

Cooperação entre órgãos de polícia criminal

Os órgãos de polícia criminal cooperam na prevenção e investigação dos crimes prioritários, designadamente através da partilha de informações, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, nos termos da Lei de Investigação Criminal.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO DA POLITICA CRIMINAL

Artigo 11.º

Cumprimento da lei

Os tribunais, o Ministério Público, os órgãos de polícia criminal, os serviços prisionais e demais instituições ou organismos abrangidos pela presente Lei assumem os objetivos e adotam as prioridades e orientações definidas, devendo, designadamente, distribuir os meios humanos e materiais em função dessas prioridades e orientações.

Artigo 12.º

Equipas conjuntas de combate ao crime

O Procurador-Geral da República pode constituir equipas especiais, vocacionadas para investigações altamente complexas, compostas por elementos de diversos órgãos de polícia criminal, ouvidos os respetivos dirigentes máximos, funcionando as equipas sob a dependência funcional do Ministério Público, sem prejuízo da dependência hierárquica dos seus membros, nos termos legalmente previstos.

Artigo 13.º

Precedência na realização de atos processuais

1. Compete ao Procurador-Geral da República aprovar diretivas e instruções genéricas destinadas a fazer cumprir as prioridades previstas na presente lei.

2. As diretivas e instruções genéricas previstas no número anterior vinculam os magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto, e os órgãos de polícia criminal que os coadjuvem, nos termos do Código de Processo Penal e da Lei de Investigação Criminal.

3. A identificação dos processos concretos a que se aplicam as prioridades previstas na presente lei é feita pelos magistrados do Ministério Público, de acordo com as diretivas e instruções específicas referidas no disposto do artigo 23.º.

4. A atribuição de prioridade a um processo confere-lhe precedência na investigação criminal e na promoção processual sobre processos que não sejam considerados prioritários.

5. O disposto no número anterior não se aplica quando implicar o perigo de prescrição relativamente a processos que não sejam considerados prioritários, nem prejudica o reconhecimento de carácter urgente a outros processos, nos termos legalmente previstos.

6. À atribuição de carácter prioritário na fase de instrução deve corresponder precedência de promoção por parte do Ministério Público nas fases processuais subsequentes.

7. A atribuição de carácter prioritário na fase de instrução deve corresponder precedência na designação de data para a realização de atos de instrução, de audiência contraditória preliminar e de audiência de julgamento.

8. O regime de prioridades não prejudica o reconhecimento de carácter urgente a processos, nos termos legalmente previstos.

Artigo 14.º

Prevenção especial

1. As penas devem ser executadas de forma a evitar a estigmatização do condenado, promovendo a sua reintegração responsável na sociedade.

2. Os serviços de reinserção social devem elaborar, no âmbito da sua competência, planos de reinserção social dos agentes condenados pela prática de crimes previstos no artigo 5.º, sempre que eles sejam necessários para promover a respetiva reintegração na sociedade.

3. Os serviços prisionais promovem, especialmente quanto aos condenados em penas longas de prisão pela prática de crimes previstos nos artigos 4.º e 5.º, o acesso ao ensino, à formação profissional, ao trabalho e à frequência de programas e a outras medidas decorrentes do plano individual de readaptação adequadas à sua preparação para a reintegração responsável na sociedade.

4. Os serviços prisionais desenvolvem, em especial, programas específicos para:

- a) A prevenção e controle da agressividade violenta;
- b) A prevenção e controle da violência com base no género;
- c) A prevenção e controle de comportamentos contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
- d) A prevenção e controle da toxicodependência, em cooperação com a Comissão de Coordenação do Combate à Droga e demais entidades competentes;
- e) A promoção da empregabilidade, designadamente através de ações de formação.

Artigo 15.º

Orientações sobre a criminalidade menos grave

As orientações de política criminal relativas à criminalidade menos grave destinam-se a favorecer a reparação da ofensa causada a vítima do crime, a reintegração social do agente e a celeridade processual e abrangem, designadamente:

- a) A ofensa à integridade física simples, a rixa, a difamação e a injúria;
- b) O furto simples, o abuso de confiança, o dano e a burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços;
- c) A condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e a condução sem habilitação legal;
- d) A emissão de cheque sem provisão e o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de menor gravidade ou praticado pelo traficante consumidor.

Artigo 16.º

Medidas aplicáveis

1. O Ministério Público privilegia, no âmbito das suas competências e de acordo com as diretivas e instruções genéricas emitidas pelo Procurador-Geral da República, a aplicação aos crimes previstos no artigo anterior das seguintes medidas:

- a) Arquivamento do processo, em caso de dispensa de pena;
- b) Suspensão provisória do processo mediante injunções;
- c) Processo sumário;

d) Processo de transação;

e) Processo abreviado.

2. A identificação dos processos concretos a que se aplicam as medidas previstas no presente artigo é feita pelos magistrados do Ministério Público, de acordo com as diretivas e instruções genéricas referidas no número anterior, no estrito cumprimento das disposições legais.

Artigo 17.º

Aplicação de penas

1. O Tribunal promove a aplicação de penas substitutivas da prisão aos crimes ou fenómenos criminais em relação aos quais se justifique, designadamente:

- a) A prestação de trabalho a favor da comunidade;
- b) A suspensão da execução de pena de prisão, subordinada a deveres;
- c) A pena de prisão em regime de permanência na habitação.

2. As penas substitutivas referidas no presente artigo devem ser executadas de forma a evitar a estigmatização do condenado, promovendo a sua reintegração responsável na sociedade.

Artigo 18.º

Separação de processos

A autoridade judiciária competente determina, sem prejuízo do disposto no Código do Processo Penal, a separação dos processos, em especial nas seguintes situações:

- a) Quando a unidade ou apensação não permitir cumprir os prazos previstos para a instrução;
- b) Quando a unidade ou apensação criar o risco de prescrição do procedimento criminal;
- c) Quando a unidade ou apensação, pelo elevado número de arguidos ou de crimes ou pela complexidade do processo, possa comprometer a celeridade processual ou a eficácia da administração da justiça ou ainda prejudicar desproporcionadamente os intervenientes processuais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 19.º

Afetação de meios

Compete ao Governo, através dos membros responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Interna, e ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público tomarem, de forma coordenada, as medidas necessárias à afetação adequada dos meios humanos e materiais necessários ao cumprimento da presente Lei.

Artigo 20.º

Instruções específicas

De acordo com a evolução da criminalidade e sua incidência territorial, o Procurador-Geral da República pode emitir instruções específicas aos Magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto, com a finalidade de concretização dos tipos incriminadores e modalidades de condutas a que se aplicam orientações e os procedimentos previstos no presente diploma em matéria de investigação prioritária ou de pequena criminalidade.

Artigo 21.º

Relatório Anual

1. O Procurador-Geral da República deve apresentar anualmente, um relatório das ações desenvolvidas pelo Ministério Público, no âmbito das incumbências que a este estão conferidas pela presente lei.

2. O relatório das ações desenvolvidas a que se refere o número anterior é remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, que por sua vez o encaminha à Assembleia Nacional, com o relatório da situação da Justiça.

3. Cópia do relatório referido no número 1 deve igualmente ser entregue ao membro do Governo responsável pela área da Justiça para ser considerado na execução de política criminal.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 4 de agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 5 de agosto de 2010. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

—o0o—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto regulamentar nº4/2018**

de 10 de abril

O Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT) foi criado pela Resolução n.º 18/2014, de 10 de março, no âmbito de um processo de reforma institucional, no qual o Governo elegeu a gestão do território, incluindo o seu ordenamento, o planeamento urbanístico, o cadastro predial, a cartografia, a geodesia e as infraestruturas de dados espaciais de Cabo Verde, como uma das suas prioridades, como um imperativo do desenvolvimento e também pela vontade de ter um país ordenado e competitivo.

O Governo, consciente da importância do ordenamento e do planeamento territorial, traduzida em medidas de políticas de informação geográfica e do cadastro predial, para a gestão sustentável dos solos em Cabo Verde, cria um novo estatuto do INGT, com vista, essencialmente, a assegurar a efetiva concretização das atribuições que lhe são subjacentes, considerando as novas atribuições e competências, em áreas como planeamento das Zonas Turísticas Especiais e da orla marítima, a necessidade de reestruturação do serviço e o seu enquadramento no novo regime jurídico geral dos institutos públicos que revoga a Lei n.º 96/V/99, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de janeiro, que serviram de pressuposto à regulamentação do anterior estatuto, pelo que revela-se fundamental proceder à revisão do Estatuto do INGT.

O INGT tem como finalidade promover e coordenar todas as atividades de ordenamento planeamento e gestão de todo o território nacional, garantindo o cumprimento das linhas definidas pelo Governo, de desenvolvimento sustentável das atividades económicas, sociais e culturais, assegurando a defesa do território, da segurança interna e do equilíbrio ecológico.

Foi ouvido o Sindicato da Indústria, Serviços, Comércio, Agricultura e Pesca (SISCAP).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Estatuto do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT), aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 22/2014, de 29 de abril.

Artigo 2.º

Alteração aos estatutos do Instituto Nacional de Gestão do Território

São alterados os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 36.º, 38.º, 39.º e 40.º, bem como a epígrafe da Secção III do Capítulo III dos Estatutos do Instituto Nacional de Gestão do Território, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 22/2014, de 29 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

O Instituto Nacional de Gestão do Território, adiante abreviadamente designado por INGT, é um serviço personalizado do Estado, dotado da personalidade coletiva pública e inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

[...]

O INGT rege-se pelas normas constantes do presente diploma e demais legislações aplicáveis às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelos respetivos estatutos e regulamentos internos.

Artigo 4.º

[...]

1. O INGT tem por missão prosseguir, a nível nacional com as políticas públicas nos domínios do ordenamento do território e planeamento urbanístico; do cadastro predial; da cartografia e geodesia e das Infraestruturas de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV).

2. O INGT tem ainda por missão a criação e atualização das bases de dados de referência relacionada com o sector, visando a oferta de um portfólio de produtos equilibrado e criador de valor para o sector público e privado, contribuindo desta forma para o crescimento e desenvolvimento sustentável de Cabo Verde.

Artigo 7.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Em especial, o INGT não pode garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas públicas ou privadas salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 8.º

[...]

[...]

- a) Colaborar com o Governo Central, nos termos da lei, na definição e implementação da política nacional do ordenamento do território e planeamento urbanístico, bem como acompanhar a elaboração e implementação de todos os instrumentos de gestão territorial e promover a sua avaliação e fiscalização;
- b) Apoiar a definição e a prossecução de políticas, programas e projetos de planeamento urbanístico, em colaboração com as autarquias locais, nomeadamente ações de requalificação urbanística e ambiental, de reabilitação e renovação urbanas e de execução de infraestruturas e equipamentos urbanos de utilização coletiva;
- c) Intervir na elaboração, coordenação e acompanhamento da execução dos instrumentos de gestão territorial, bem como proceder ao respetivo registo e depósito;
- d) Dinamizar, acompanhar, orientar e apoiar tecnicamente as boas práticas de gestão territorial nos âmbitos nacional, regional, sectorial e municipal, promovendo a concertação dos procedimentos e dos critérios técnicos aplicáveis;
- e) [...]
- f) Promover e propor a elaboração de medidas legislativas, regulamentares ou técnicas em matéria respeitante às políticas públicas do ordenamento do território, urbanismo, cartografia, geodesia, toponímia, cadastro predial e da Infraestrutura de Dados Espaciais bem como criar e manter as suas bases de dados geográficos de referência;
- g) [*Revogado*]
- h) Assegurar a criação e o funcionamento do Observatório Nacional do ordenamento do território e desenvolvimento Urbano;
- i) [...]
- j) [...]
- k) Promover em coordenação com outras entidades a cobertura do território nacional com cartografia básica e geológica e conservação da carta de delimitação administrativa bem como, a execução, conservação e renovação do cadastro predial rústico e urbano;
- l) Elaborar e promover a adoção de normas técnicas nacionais de ordenamento do território, urbanismo, cadastro predial e de produção e reprodução de cartografia básica e geológica;
- m) Promover a regulação do exercício das atividades de ordenamento do território e urbanismo, geodesia, cartografia básica e geológica e cadastro predial e acompanhar a sua execução;
- n) Promover em concertação com entidades sectoriais e municipais, a delimitação e divisão territorial, bem como a sua regulamentação e utilização;
- o) Promover, coordenar, apoiar, realizar, participar e divulgar programas e projetos de investigação científica, bem como de desenvolvimento experimental a nível nacional e internacional, nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo, da geodesia, da cartografia, do cadastro predial e da caracterização geológica do território nacional emerso;
- p) Desenvolver, divulgar e comercializar produtos e informação técnica no âmbito do ordenamento do território, do urbanismo, da informação geográfica, da geodesia, da cartografia básica e geológica e do cadastro predial;
- q) Participar nos programas internacionais que visem o reforço da sustentabilidade, da coesão, da competitividade e da boa governação do território, bem como representar o Estado de Cabo Verde nos organismos e comités internacionais relativos ao ordenamento do território, urbanismo, geodesia, cartografia básica e cadastro predial;
- r) Homologação dos produtos resultantes dos levantamentos topográficos;
- s) Certificação dos profissionais de topografia e manter atualizadas as respetivas bases de dados;
- t) Promover e propor instrumentos legais para a definição de critérios de avaliação predial;
- u) Garantir a manutenção e conservação da base de dados cadastral nas ilhas cadastradas em estreita colaboração com as outras entidades intervenientes;
- v) Promover iniciativas e mobilizar recursos necessários para completar e executar o cadastro predial a nível nacional;
- w) Garantir o funcionamento da plataforma tecnológica que suporta o cadastro predial nos termos da lei; e
- x) Assegurar o planeamento e gestão territorial das Zonas Turísticas Especiais –ZTE.

Artigo 9.º

[...]

São órgãos do INGT:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único; e
- c) [...]

Artigo 12.º

[...]

1. [...]

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Diretivo e do Conselho Consultivo, e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

2. O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos membros do Conselho Diretivo e nos diretores ou coordenadores de serviços.

3. O Presidente do INGT tem voto de qualidade nas reuniões que preside e pode suspender qualquer deliberação do Conselho Diretivo que considere contrária à lei ou aos interesses do Estado ou do INGT.

4. A suspensão é imediatamente comunicada à entidade de superintendência e considera-se levantada se, dentro do prazo de quinze dias depois de imposta, o Governo a não tiver confirmado.

5. Compete ainda ao Presidente do INGT:

- a) Decidir sobre matérias que, embora da competência do Conselho de Diretivo, não possam pela sua urgência aguardar a resolução do mesmo, ao qual, todavia, devem ser presentes, para ratificação, na primeira reunião que se seguir à tomada de decisão;

- b) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento até ao montante determinado pelo Conselho Diretivo;
- c) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão provisional, dos documentos de prestação de contas e dos regulamentos internos;
- d) Contratar, mediante autorização do Conselho Diretivo, fazer a gestão do pessoal do quadro, de direção e chefia dos serviços, e exercer a respetiva ação disciplinar;
- e) Celebrar acordos de cooperação com entidades nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições do INGT;
- f) Adjudicar ou contratar serviços e fornecimentos para a realização das atribuições do INGT aprovados pelo Conselho Diretivo;
- g) Propor a abertura e o encerramento das delegações e/ou representações;
- h) Manter a entidade de superintendia informada sobre as atividades do INGT, apresentar-lhe, para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam nos termos legais;
- i) Despachar os assuntos da competência própria do INGT que por lei não careçam de aprovação do Conselho Diretivo;
- j) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pela superintendência e o mais que lhe competir nos termos da lei.

Secção III

Conselho Diretivo

Artigo 14.º

Natureza

O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do INGT, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 15.º

Competência

1. Compete ao Conselho Diretivo:

- a) [...]
- b) Aprovar a estrutura orgânica e as correspondentes competências dos serviços do INGT e submetê-la a homologação da entidade de superintendência;
- c) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividade e assegurar a respetiva execução;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [Revogado]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]

m) [...]

n) [Revogado]

o) [Revogado]

p) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;

q) Adquirir bens imóveis, nos termos da legislação aplicável;

r) Aceitar doações, heranças ou legados;

s) Elaborar a conta de gerência;

t) Elaborar o relatório de atividades.

2.Os atos administrativos da autoria do conselho diretivo do INGT são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis dos processos administrativos.

Artigo 16.º

[...]

1.O Conselho Diretivo reúne-se semanalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. [...]

3. [...]

4.Nas votações não há abstenções, mas podem ser preferidas declarações de voto.

5.De todas as reuniões serão lavradas atas pelo secretário e devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 19.º

[...]

1. O Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente pode atribuir os seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Instituto.

2. [...]

3.A atribuição de pelouros não dispensa ao dever que todos os membros do Conselho Diretivo de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do Instituto, e de propor providências relativas a qualquer um deles.

Artigo 20.º

[...]

1.O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do INGT nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Núcleo Operacional para a Sociedade de informação – NOSI.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 22.º

[...]

1. [...]

2. O Conselho Consultivo pode funcionar por sessões.

3. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presenças e de ajudas de custo quando houver lugar.

4. Os membros do Conselho Consultivo, que não sejam agentes ou funcionários da Administração Pública, podem usufruir de uma senha de presença por cada dia de reunião a que assistam, nos termos e condições a serem definidos pelo Conselho Diretivo e homologados pela entidade de superintendência.

Artigo 25.º

[...]

[...]

a) Os relatórios semestrais e anuais de gestão;

b) [...]

c) [...]

Artigo 26.º

[...]

1. [...]

a) As quantias cobradas decorrentes dos serviços prestados as outras entidades, públicas ou privadas, ou pessoas individuais, nomeadamente nos domínios do planeamento do território, da topografia, geodesia, cartografia e cadastro predial;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Receitas e financiamentos advenientes da sua participação em projetos nacionais e internacionais;

j) Receitas provenientes das vendas dos terrenos das ZTEs nos termos da Lei;

k) Receitas provenientes das operações advenientes do cadastro predial; e

l) [Anterior alínea i)]

2. [...]

3. O INGT pode, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e de superintendência contrair empréstimos a curto, médio

e longo prazos para a realização das suas atribuições.

Artigo 27.º

[...]

1. [...].

2. Os serviços prestados com carácter de continuidade são remunerados de acordo com tabelas de preços a aprovar pelo Conselho de Diretivo.

Artigo 28.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2. [...]

3. [...]

4. Em matéria de autorização de despesas, o Conselho Diretivo tem a competência na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como a que lhe for delegado pelo membro de Governo de superintendência.

5. Considera-se delegada no conselho diretivo do INGT, a competência para autorização de despesas, nos termos da lei.

Artigo 29.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Para pequenas despesas pode o INGT dispor, em cofre de um fundo de maneo de valor a fixar pelo Conselho Diretivo.

Artigo 31.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. O INGT pode aceitar quaisquer doações ou legados.

Artigo 36.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O INGT dispõe de pessoal técnico e administrativo que integram o seu quadro de pessoal, a ser aprovado por Portaria do membro do Governo de superintendência e membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta do Conselho Diretivo.

4. Anterior n.º 3

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

5. [Anterior n.º 4]

6. O pessoal do INGT está sujeito às regras de acumulação e incompatibilidade legalmente estabelecidas pelos funcionários e agentes administrativos.

7. O mapa de pessoal é aprovado por portaria dos membros do Governo de superintendência e das Finanças do qual constam os postos de trabalho com as respetivas especificações e níveis de vencimento.

8. O Conselho Diretivo deve propor os ajustamentos necessários no mapa do pessoal para que o mesmo estejam sempre em condições de cumprir as suas obrigações com o pessoal face aos recursos disponíveis e as atribuições cuja persecução lhe cabe assegurar.

9. O INGT dispõe do quadro do pessoal a estabelecer no respetivo estatuto do pessoal.

Artigo 38.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A organização e funcionamento do INGT dispõe de serviços indispensáveis à efetivação das suas atribuições entre os quais:

- a) O Serviço de Gestão, Ordenamento Território e Planeamento urbano;
- b) O Serviço de Cartografia e Cadastro Predial; e
- c) O Serviço de Administração, Recursos humanos e finanças.

4. A estrutura orgânica do INGT pode comportar:

- a) Unidade de Investigação Estudos e Inovação;
- b) Serviço de assessoria comunicação e relações institucionais.

5. Cada um dos serviços e unidades previstos nos números anteriores é dirigida por um coordenador nomeado pelo Conselho Diretivo ou por um diretor de serviço nomeado nos termos da lei.

6. A respetiva organização e funcionamento dos serviços referidos nos números 3 e 4, são fixados em regulamento interno, assumindo uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando a lógica de estruturas matriciais.

7. O INGT recorre a contratação de serviços externos para o desenvolvimento das atividades ao seu cargo sempre que tal método assegure um controle mais eficiente dos custos e da qualidade dos serviços prestados.

Artigo 39.º

[...]

1. O INGT fica sob superintendência do membro do Governo responsável pelos sectores do ordenamento do território, do urbanismo, da cartografia e cadastro predial.

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Aprovar, por Portaria, o estatuto de pessoal, incluindo o plano de cargos, carreiras e salários, a tabela salarial e o quadro de pessoal do INGT, mediante proposta do Conselho Diretivo;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [Revogado]

m) [...]

n) [...]

Artigo 40.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) Pela assinatura de um membro do Conselho Diretivo que, para tanto, tenha recebido, em ata do Conselho Diretivo, delegação de poderes do Presidente do INGT:

c) [...]

2. Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para o INGT podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Diretivo ou pelo trabalhador a quem tal poder tenha sido conferido.”

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados os artigos 19.º-A, 19.º-B, 19.º-C, 19.º-D, a secção V do Capítulo III, os artigos 22.º-A, 22.º-B, 34.º-A, 42.º-A e 42.º-B ao Estatutos do Instituto Nacional de Gestão do Território, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 22/2014, de 29 de abril, com a seguinte redação:

“Artigo 19.º-A

Composição e nomeação

1 O Conselho Diretivo do INGT é um órgão composto por um Presidente e dois vogais, providos nos termos da lei, podendo os vogais exercer suas funções em regime não executivo.

2.O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que ele indicar, e na falta de indicação é substituído pelo vogal mais antigo.

Artigo 19.º-B

Duração e cessação de mandato

1.O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, fim do qual não poderão ser promovidos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

2.Independentemente da demissão em consequência do processo disciplinar, os membros do Conselho Diretivo podem ser exonerados a todo o tempo, por Resolução de Conselho de Ministros ou despachos dos membros de Governo competente para o provimento conforme couber, podendo a exoneração fundamenta-se em mera conveniência de serviço.

3. O Conselho Diretivo pode ser dissolvido mediante atos referidos no numero anterior por motivos justificado, nomeadamente:

- a) Incumprimento das orientações, recomendações ou diretivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência ou violação de dever de informação;
- b) Não cumprimento do plano de atividade ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputados ao órgão;
- c) Práticas de infrações graves ou reiteradas às normas que regem o Instituto;
- d) A falta grave de observância da lei ou dos estatutos do Instituto;
- e) Inobservância dos princípios de gestão fixadas no presente diploma;
- f) Violação graves dos deveres que lhe foram cometidos como membro do Conselho Diretivo;
- g) Os incumprimentos de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos; e
- h) Reestruturação do Instituto ou em consequência da mudança de orientação governamental quanto à respetiva gestão.

4. O apuramento de motivos justificado pressupõe a previa audiência do membro do Conselho sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento de qualquer processo.

5. A dissolução envolve a cessação de mandato de todos os membros do Conselho Diretivo.

6. No caso de cessação de mandato os membros do Conselho Diretivo mantêm-se no exercício de suas funções até à efetiva substituição, salvo declaração ministerial de cessão imediata de funções.

7. A exoneração dá lugar sempre que não se fundamente no decurso do prazo em motivos justificados ou na dissolução do órgão de direção e quando não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes do mesmo nível ou superior, ao pagamento de uma indemnização do valor correspondente à remuneração base ou equivalente, vincenda até o termo de mandato com um limite máximo de quatro meses.

8. A indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre a remuneração base equivalente como membro do conselho diretivo e a remuneração base do lugar de origem à data de cessação de funções da função diretivas.

9. O membro do conselho diretivo pode renunciar o mandato com a antecedência mínima de três meses sobre a data que propõem cessar funções.

Artigo 19.º-C

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho Diretivo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presente na reunião em que foi tomada a deliberação, tiveram manifestado o seu desacordo em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo que, igualmente é registado na ata.

Artigo 19.º-D

Estatuto dos membros

1. Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no estatuto do Gestor Público, com as especialidades constantes do presente diploma.

2. O Estatuto remuneratório dos membros do Conselho Diretivo é definido por Decreto-Lei, o qual pode estabelecer

diferenciação entre diferentes tipos de institutos, tendo em conta nomeadamente, os setores de atividade, a complexidade da gestão e o montante das receitas e das despesas.

Seção V

Fiscal Único

Artigo 22.º -A

Nomeação, composição, mandato e remuneração

1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controle da legalidade, da regularidade, da boa gestão financeira e patrimonial do Instituto e de consulta do Conselho Diretivo neste domínio.

2. O Fiscal Único é designado por despacho do membro de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores e contabilistas certificados.

3. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerados a todo o tempo.

4. No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

5. A remuneração do Fiscal Único é aprovada por diploma próprio.

Artigo 22.º-B

Competência

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- d) Dar parecer sobre o relatório de conta de gerência;
- e) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- j) pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo; e
- k) Demais competências nos termos definidos na lei.

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos anteriormente é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3. O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas no INGT ou nas entidades privadas que criar ou participar nos últimos três anos antes das suas funções e não pode exercer atividades remuneradas no INGT ou nas entidades privadas referidas durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

Artigo 34.º-A

Regime orçamental e financeiro

O INGT encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro previsto no regime jurídico da contabilidade pública, aprovado pelo decreto-lei n.º 29/2001, de 19 de

novembro, e demais leis vigentes.

Artigo 42.º-A

Regime especial

O INGT goza de regime especial com derrogação de regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade enquadrado nas seguintes tipologias de institutos públicos:

- a) Gestão coordenação de projetos e programas de desenvolvimentos; e
- b) Investigação científica e desenvolvimento tenontológica.

Artigo 42.º-B

Logotipo

1.O INGT utiliza um logotipo, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços.

2. O logotipo a que se refere o n.º 1 consta no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.”

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os artigos 11.º, 13.º, 35.º e 41.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Gestão do Território, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 22/2014, de 29 de abril.

Artigo 5.º

Republicação

São republicados, na íntegra e em anexo ao presente diploma, da qual fazem parte integrante, os Estatutos do Instituto Nacional de Gestão do Território, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 22/2014, de 29 de abril, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 28 de fevereiro de 2019. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 5 de abril de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 5.º)

REPUBLICAÇÃO

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO DO TERRITÓRIO,

DECRETO-REGULAMENTAR N.º 22/2014, DE 29 DE ABRIL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto Nacional de Gestão do Território, adiante abreviadamente designado por INGT, é um serviço personalizado do Estado, dotado da personalidade coletiva pública e inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Sede

O INGT tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo estabelecer, em qualquer ponto do território nacional, delegações ou outras formas de representação que forem consideradas necessárias à prossecução das suas atribuições.

Artigo 3.º

Regime aplicável

O INGT rege-se pelas normas constantes do presente diploma e demais legislações aplicáveis às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelos respetivos estatutos e regulamentos internos.

CAPÍTULO II

MISSÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 4.º

Missão

1. O INGT tem por missão prosseguir, a nível nacional com as políticas públicas nos domínios do ordenamento do território e planeamento urbanístico; do cadastro predial; da cartografia e geodesia e das Infraestruturas de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV).

2. O INGT tem ainda por missão a criação e atualização das bases de dados de referência relacionada com o sector, visando a oferta de um portfólio de produtos equilibrado e criador de valor para o sector público e privado, contribuindo desta forma para o crescimento e desenvolvimento sustentável de Cabo Verde.

Artigo 5.º

Âmbito de atuação

1. O INGT desenvolve a sua missão, colaborando com demais entidades públicas ou privadas.

2. O INGT estabelece relações de colaboração, ao nível técnico, com entidades internacionais e instituições congéneres de países com os quais sejam celebrados protocolos de cooperação.

Artigo 6.º

Recursos a serviços externos

O INGT pode recorrer à aquisição de serviços externos, nacionais ou estrangeiros, sempre que a especificidade das matérias aconselhe e tal se revele, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 7.º

Princípio da especialidade

1.Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição legal em contrário, a capacidade jurídica do INGT abrange a prática de todos os atos jurídicos, e o gozo de todos os direitos e sujeição a todas as obrigações necessárias à persecução das suas atribuições.

2.O INGT só pode exercer atividade ou usar dos seus poderes no âmbito das suas atribuições

3.Em especial, o INGT não pode garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas publicas ou privadas salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 8.º

Atribuições

1. O INGT prossegue as seguintes atribuições:

- a) Colaborar com o Governo Central, nos termos da lei, na definição e implementação da política nacional do ordenamento do território e planeamento

- urbanístico, bem como acompanhar a elaboração e implementação de todos os instrumentos de gestão territorial e promover a sua avaliação e fiscalização;
- b) Apoiar a definição e a prossecução de políticas, programas e projetos de planeamento urbanístico, em colaboração com as autarquias locais, nomeadamente ações de requalificação urbanística e ambiental, de reabilitação e renovação urbanas e de execução de infraestruturas e equipamentos urbanos de utilização coletiva;
- c) Intervir na elaboração, coordenação e acompanhamento da execução dos instrumentos de gestão territorial, bem como proceder ao respetivo registo e depósito;
- d) Dinamizar, acompanhar, orientar e apoiar tecnicamente as boas práticas de gestão territorial nos âmbitos nacional, regional, sectorial e municipal, promovendo a concertação dos procedimentos e dos critérios técnicos aplicáveis;
- e) Assegurar, em colaboração com as demais entidades competentes, a articulação da política de ordenamento do território e de urbanismo com as políticas sectoriais;
- f) Promover e propor a elaboração de medidas legislativas, regulamentares ou técnicas em matéria respeitante às políticas públicas do ordenamento do território, urbanismo, cartografia, geodesia, toponímia, cadastro predial e da Infraestrutura de Dados Espaciais bem como criar e manter as suas bases de dados geográficos de referência;
- g) Revogado
- h) Assegurar a criação e o funcionamento do Observatório Nacional do ordenamento do território e desenvolvimento Urbano;
- i) Subsidiar na elaboração de legislação e regulamentação sectorial e na preparação e execução de políticas, programa e projetos de desenvolvimento territorial, de âmbito nacional, sectorial ou regional;
- j) Exercer as atividades necessárias à manutenção e ao aperfeiçoamento do referencial geodésico nacional;
- k) Promover em coordenação com outras entidades a cobertura do território nacional com cartografia básica e geológica e conservação da carta de delimitação administrativa bem como, a execução, conservação e renovação do cadastro predial rústico e urbano;
- l) Elaborar e promover a adoção de normas técnicas nacionais de ordenamento do território, urbanismo, cadastro predial e de produção e reprodução de cartografia básica e geológica;
- m) Promover a regulação do exercício das atividades de ordenamento do território e urbanismo, geodesia, cartografia básica e geológica e cadastro predial e acompanhar a sua execução;
- n) Promover em concertação com entidades sectoriais e municipais, a delimitação e divisão territorial, bem como a sua regulamentação e utilização;
- o) Promover, coordenar, apoiar, realizar, participar e divulgar programas e projetos de investigação científica, bem como de desenvolvimento experimental a nível nacional e internacional, nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo, da geodesia, da cartografia, do cadastro predial e da caracterização geológica do território nacional emerso;
- p) Desenvolver, divulgar e comercializar produtos e informação técnica no âmbito do ordenamento do território, do urbanismo, da informação geográfica, da geodesia, da cartografia básica e geológica e do cadastro predial;
- q) Participar nos programas internacionais que visem o reforço da sustentabilidade, da coesão, da competitividade e da boa governação do território, bem como representar o Estado de Cabo Verde nos organismos e comités internacionais relativos ao ordenamento do território, urbanismo, geodesia, cartografia básica e cadastro predial;
- r) Homologação dos produtos resultantes dos levantamentos topográficos;
- s) Certificação dos profissionais de topografia e manter atualizadas as respetivas bases de dados;
- t) Promover e propor instrumentos legais para a definição de critérios de avaliação predial;
- u) Garantir a manutenção e conservação da base de dados cadastral nas ilhas cadastradas em estreita colaboração com as outras entidades intervenientes;
- v) Promover iniciativas e mobilizar recursos necessários para completar e executar o cadastro predial a nível nacional;
- w) Garantir o funcionamento da plataforma tecnológica que suporta o cadastro predial nos termos da lei; e
- x) Assegurar o planeamento e gestão territorial das Zonas Turísticas Especiais –ZTEs.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS

Seção I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Tipificação

São órgãos do INGT:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo

Artigo 10.º

Mandato

A nomeação dos membros dos órgãos do INGT é feita nos termos legais.

Seção II

Presidente

Artigo 11.º

Revogado

Artigo 12.º

Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente dirigir e orientar a ação dos órgãos e serviços do INGT tendo em vista a prossecução das suas atribuições, em especial:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Diretivo e do Conselho Consultivo, e providenciar pela execução das deliberações tomadas;

- b) Representar o INGT, incluindo em juízo e fora dele, e dirigir a respetiva atividade;
- c) Assegurar as relações do INGT com a entidade de superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Determinar a realização de pareceres, estudos e informações, designadamente os que lhe sejam solicitados pelo Governo.

2. O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos membros do Conselho Diretivo e nos diretores ou coordenadores de serviços.

3. O Presidente do INGT tem voto de qualidade nas reuniões que preside e pode suspender qualquer deliberação do Conselho Diretivo que considere contrária à lei ou aos interesses do Estado ou do INGT.

4. A suspensão é imediatamente comunicada à entidade de superintendência e considera-se levantada se, dentro do prazo de quinze dias depois de imposta, o Governo a não tiver confirmado.

5. Compete ainda ao Presidente do INGT:

- a) Decidir sobre matérias que, embora da competência do Conselho de Diretivo, não possam pela sua urgência aguardar a resolução do mesmo, ao qual, todavia, devem ser presentes, para ratificação, na primeira reunião que se seguir à tomada de decisão;
- b) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento até ao montante determinado pelo Conselho Diretivo;
- c) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão provisional, dos documentos de prestação de contas e dos regulamentos internos;
- d) Contratar, mediante autorização do Conselho Diretivo, fazer a gestão do pessoal do quadro, de direção e chefia dos serviços, e exercer a respetiva ação disciplinar;
- e) Celebrar acordos de cooperação com entidades nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições do INGT;
- f) Adjudicar ou contratar serviços e fornecimentos para a realização das atribuições do INGT aprovados pelo Conselho Diretivo;
- g) Propor a abertura e o encerramento das delegações e/ou representações;
- h) Manter a entidade de superintendência informada sobre as atividades do INGT, apresentar-lhe, para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam nos termos legais;
- i) Despachar os assuntos da competência própria do INGT que por lei não careçam de aprovação do Conselho Diretivo;
- j) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pela superintendência e o mais que lhe competir nos termos da lei.

Artigo 13.º

Revogado

Seção III

Conselho Diretivo

Artigo 14.º

Natureza

O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do INGT, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 15.º

Competência

1. Compete ao Conselho Diretivo:

- a) Aprovar as políticas de gestão e as normas de funcionamento do INGT;
- b) Aprovar a estrutura orgânica e as correspondentes competências dos serviços do INGT e submetê-la a homologação da entidade de superintendência;
- c) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividade e assegurar a respetiva execução;
- d) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- e) Autorizar, sem limitação, a realização das despesas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas
- f) Revogado;
- g) Autorizar a contratação de pessoal do quadro, bem como o pessoal de direção e chefia dos serviços;
- h) Providenciar pela organização e atualização do cadastro dos bens pertencentes ao INGT;
- i) Aprovar a estrutura orgânica e as correspondentes competências dos serviços do INGT e submetê-la a homologação da entidade de superintendência;
- j) Deliberar sobre a proposta do estatuto de pessoal, incluindo o plano de cargos, carreiras e salários, a tabela salarial e o quadro de pessoal do INGT e submetê-los à entidade de superintendência para aprovação;
- k) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- l) Adquirir bens imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- m) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução do presente Estatuto e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- n) Revogado;
- o) Revogado;
- p) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- q) Adquirir bens imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- r) Aceitar doações, heranças ou legados;
- s) Elaborar a conta de gerência;
- t) Elaborar o relatório de atividades.

2. Os atos administrativos da autoria do conselho diretivo do INGT são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis dos processos administrativos.

Artigo 16.º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne-se semanalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. Para que os órgãos do INGT deliberem validamente é indispensável a presença da maioria dos respetivos membros em exercício.

3. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

4. Nas votações não há abstenções, mas podem ser preferidas declarações de voto.

5. De todas as reuniões serão lavradas atas pelo secretário e devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 17.º

Convocatórias

1. Para a reunião do Conselho Diretivo apenas são válidas as convocatórias quando feitas a todos os seus membros.

2. Consideram-se validamente convocados os membros que:

- a) Tenham recebido a convocatória;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que tenham sido fixados o dia e a hora da reunião; e
- c) Compareçam e participam na reunião, sem se opor a regularidade da convocatória.

Artigo 18.º

Atas

De todas as reuniões serão lavradas atas pelo secretário, que serão aprovadas e assinadas, por todos os membros presentes, na reunião seguinte.

Artigo 19.º

Pelouros

1. O Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente pode atribuir os seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Instituto.

2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes ao exercício das competências em causa.

3. A atribuição de pelouros não dispensa ao dever que todos os membros do Conselho Diretivo de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do Instituto, e de propor providências relativas a qualquer um deles.

Artigo 19.º-A

Composição e nomeação

1. O Conselho Diretivo do INGT é um órgão composto por um Presidente e dois vogais, providos nos termos da lei, podendo os vogais exercer suas funções em regime não executivo.

2. O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que ele indicar, e na falta de indicação é substituído pelo vogal mais antigo.

Artigo 19.º-B

Duração e cessação de mandato

1. O mandato dos membros do conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de

duas vezes, fim do qual não poderão ser promovidos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

2. Independentemente da demissão em consequência do processo disciplinar, os membros do Conselho Diretivo podem ser exonerados a todo o tempo, por Resolução de Conselho de Ministros ou despachos dos membros de Governo competente para o provimento conforme couber, podendo a exoneração fundamenta-se em mera conveniência de serviço.

3. O Conselho Diretivo pode ser dissolvido mediante atos referidos no numero anterior por motivos justificados, nomeadamente:

- a) Incumprimento das orientações, recomendações ou diretivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência ou violação de dever de informação;
- b) Não cumprimento do plano de atividade ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputados ao órgão;
- c) Práticas de infrações graves ou reiteradas às normas que regem o Instituto;
- d) A falta grave de observância da lei ou dos estatutos do Instituto;
- e) Inobservância dos princípios de gestão fixadas no presente diploma;
- f) Violação graves dos deveres que lhe foram cometidos como membro do Conselho Diretivo;
- g) Os incumprimentos de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos; e
- h) Reestruturação do Instituto ou em consequência da mudança de orientação governamental quanto à respetiva gestão.

4. O apuramento de motivos justificado pressupõe a previa audiência do membro do Conselho sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento de qualquer processo.

5. A dissolução envolve a cessação de mandato de todos os membros do Conselho Diretivo.

6. No caso de cessação de mandato os membros do Conselho Diretivo mantem-se no exercício de suas funções até à efetiva substituição, salvo declaração ministerial de cessão imediata de funções.

7. A exoneração dá lugar sempre que não se fundamente no decurso do prazo em motivos justificados ou na dissolução do órgão de direção e quando não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes do mesmo nível ou superior, ao pagamento de uma indemnização do valor correspondente à remuneração base ou equivalente, vincenda até o termo de mandato com um limite máximo de quatro meses.

8. A indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre a remuneração base equivalente como membro do conselho diretivo e a remuneração base do lugar de origem à data de cessação de funções da função diretivas.

9. O membro do Conselho Diretivo pode renunciar o mandato com a antecedência mínima de três meses sobre a data que propõem cessar funções.

Artigo 19.º-C

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho Diretivo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presente na reunião em que foi tomada a deliberação, tiveram manifestado o seu desacordo em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo que, igualmente é registado na ata.

Artigo 19.º -D

Estatuto dos membros

1. Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no estatuto do Gestor Público, com as especialidades constantes do presente diploma.

2. O Estatuto remuneratório dos membros do Conselho Diretivo é definido por Decreto-Lei, o qual pode estabelecer diferenciação entre diferentes tipos de institutos, tendo em conta nomeadamente, os setores de atividade, a complexidade da gestão e o montante das receitas e das despesas.

Seção IV

Conselho Consultivo

Artigo 20.º

Natureza e composição

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do INGT nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

2. O Conselho Consultivo integra, nomeadamente, os seguintes membros:

- a) O Presidente do INGT, que preside;
- b) Os responsáveis dos serviços operativos e técnico do INGT;
- c) Um representante de cada um dos serviços e instituições públicas que exerçam atividades nos domínios de registo predial, gestão do património do Estado, ambiente, obras públicas e agricultura;
- d) Um representante da Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos;
- e) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- f) Um representante da Ordem dos Arquitetos;
- g) Um representante da Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento – CCISS;
- h) Um representante Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Barlavento – Agremiação comercial;
- i) Um representante dos Serviços de Registo e Notariado;
- j) Um representante da Associação dos Consumidores;
- k) Um representante do sector ligado a promoção de investimento; e

l) Núcleo Operacional para a Sociedade de informação – NOSI.

3. O Presidente do INGT pode convidar entidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido mérito nas áreas prosseguidas pelo INGT a participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto.

4. Os representantes dos serviços e instituições públicas referidas no n.º 2 são designados pelo membro de Governo responsável pelos sectores de atividades referidos ou pelo dirigente máximo do respetivo serviço.

5. O Conselho Consultivo considera-se constituído, para todos os efeitos, desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros.

Artigo 21.º

Competência

Ao Conselho Consultivo compete:

- a) Opinar sobre a atividade técnica do INGT relativamente a planos anuais e plurianuais;
- b) Promover a ligação dos diversos projetos técnicos em curso no INGT, bem como a coordenação das atividades nos projetos globais;
- c) Analisar e dar parecer sobre os projetos e trabalhos apresentados pelos diversos serviços operativos;
- d) Pronunciar-se sobre os planos e resultados da cooperação técnica com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- e) Pronunciar-se sobre políticas de formação de pessoal da carreira técnica;
- f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos no âmbito do desenvolvimento das atividades técnicas do INGT que o Presidente entenda submeter-lhe;
- g) Propor a organização de conferências, seminários e cursos de interesse para o INGT;
- h) Aprovar o seu regimento interno.

Artigo 22.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do INGT ou por dois terços dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo pode funcionar por sessões.

3. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presenças e de ajudas de custo quando houver lugar.

4. Os membros do Conselho Consultivo, que não sejam agentes ou funcionários da Administração Pública, podem usufruir de uma senha de presença por cada dia de reunião a que assistam, nos termos e condições a serem definidos pelo Conselho Diretivo e homologados pela entidade de superintendência.

Seção V

Fiscal Único

Artigo 22.º-A

Nomeação, composição, mandato e remuneração

1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controle da legalidade, da regularidade, da boa gestão financeira e patrimonial do Instituto e de consulta do Conselho Diretivo neste domínio.

2. O Fiscal Único é designado por despacho do membro de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores e contabilistas certificados.

3. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerados a todo o tempo.

4. No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

5. A remuneração do Fiscal Único é aprovada por diploma próprio.

Artigo 22.º-B

Competência

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- d) Dar parecer sobre o relatório de conta de gerência;
- e) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- j) pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo; e
- k) Demais competências nos termos definidos na lei.

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos anteriormente é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3. O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas no INGT ou nas entidades privadas que criar ou participar nos últimos três anos antes das suas funções e não pode exercer atividades remuneradas no INGT ou nas entidades privadas referidas durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

CAPÍTULO IV

GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 23.º

Princípios de gestão

Na gestão administrativa, financeira e patrimonial, o INGT deve ter em consideração os seguintes princípios:

- a) A direção por objetivos, tendo em conta uma descentralização das decisões na base de objetivos precisos, destinada a promover em todos os escalões uma motivação de ação;
- b) O controlo orçamental pelos resultados, tendo e em vista a medida da produtividade dos serviços;
- c) O sistema de informação integrado de gestão, tendo em conta a circulação das informações necessárias para elaborar programas e os executar corretamente; e
- d) A observância das disposições legais.

Artigo 24.º

Instrumentos de gestão

1. São instrumentos de gestão do INGT:

- a) Os programas de atividade anual e plurianual;
- b) O orçamento-programa privativo anual e plurianual;
- c) O programa financeiro de desembolso.

2. Os programas de atividades enunciam não só a justificação das atividades, mas também a distribuição cronológica das prioridades, a independência das ações e o seu desenvolvimento, os meios previstos para a respetiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3. Os programas plurianuais são atualizados em cada ano em função do controlo, correção ou ajustamento das atuações, tendo em vista os objetivos fixados e os resultados esperados.

Artigo 25.º

Instrumentos de prestação de contas

São instrumentos de prestação de contas do INGT:

- a) Os relatórios semestrais e anuais de gestão;
- b) A conta anual de gerência;
- c) O balancete trimestral.

Artigo 26.º

Receitas

1. O INGT dispõe das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias cobradas decorrentes dos serviços prestados as outras entidades, públicas ou privadas, ou pessoas individuais, nomeadamente nos domínios do planeamento do território, da topografia, geodesia, cartografia e cadastro predial;
- b) O produto da venda de publicações, bem como a resultante de outro tipo de fornecimento de informação;
- c) As quantias que resultem da exploração ou da titularidade de direitos de propriedade sobre produtos, patentes e demais direitos privativos de natureza industrial ou intelectual que venham a ser desenvolvidos no âmbito da atividade do INGT e que pela lei lhe sejam consignados;
- d) As participações e os subsídios concedidos por quaisquer entidades;

- e) O produto de taxas que por lei lhe sejam consignadas;
- f) O produto de coimas que legalmente lhe é consignado;
- g) As doações, heranças ou legados de que for beneficiário;
- h) Os saldos de gerência anterior;
- i) Quaisquer outros rendimentos que por lei, contrato ou qualquer outro título lhe devam pertencer.
- j) Receitas e financiamentos advenientes da sua participação em projetos nacionais e internacionais;
- k) Receitas provenientes das vendas dos terrenos das ZTEs nos termos da lei;
- l) Receitas provenientes das operações advenientes do cadastro predial.

2. O INGT dispõe ainda de receitas provenientes das dotações que lhe forem atribuídas pelo Estado.

3. O INGT pode, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e de superintendência contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos para a realização das suas atribuições.

Artigo 27.º

Prestação de serviços

1. O INGT pode, sem prejuízo das atribuições que lhe estão cometidas, prestar serviços ou realizar trabalhos remunerados ou não, que lhe sejam solicitados por entidades públicas ou privadas.

2. Os serviços prestados com carácter de continuidade são remunerados de acordo com tabelas de preços a aprovar pelo Conselho de Diretivo.

Artigo 28.º

Despesas

1. Constituem despesas do INGT as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, incluindo, designadamente, as seguintes:

- a) Os encargos com o respetivo funcionamento;
- b) As despesas com o pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens e equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

2. Na realização das despesas respeitar-se-ão os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento das pessoas e meios materiais disponíveis, ter-se-á como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

4. Em matéria de autorização de despesas, o Conselho Diretivo tem a competência na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como a que lhe for delegado pelo membro de Governo de superintendência.

5. Considera-se delegada no conselho diretivo do INGT, a competência para autorização de despesas, nos termos da lei.

Artigo 29.º

Movimentação de fundos e pagamentos

1. Os fundos do INGT devem ser depositados numa conta aberta no Tesouro, nos termos legais, só podendo ser movimentada a débito mediante assinatura conjunta do Presidente, ou seu substituto, e do responsável pelos serviços financeiros do INGT ou quem o substitua.

2. A liquidação e o pagamento das receitas próprias arrecadadas pelo INGT estão sujeitos ao princípio da unicidade de caixa e devem ser efetuados nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o INGT deve solicitar à Direção Geral do Tesouro a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.

4. Para pequenas despesas pode o INGT dispor, em cofre de um fundo de maneiço de valor a fixar pelo Conselho Diretivo.

Artigo 30.º

Contabilidade

1. O INGT está sujeito ao regime da contabilidade pública, nos termos da lei que define os princípios e as normas relativos ao regime financeiro, à contabilidade e ao controlo da gestão financeira da Administração Pública.

2. A contabilidade do INGT deverá adequar-se às necessidades da respetiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

3. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, o INGT aplicará o plano de contabilidade em vigor para os institutos públicos, adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

4. O sistema de contas deverá ser complementado pela contabilidade analítica a fim de se proceder ao apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

Artigo 31.º

Património

1. Constitui património do INGT a universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou contraia por qualquer título para o exercício da sua atividade própria.

2. O INGT administra e dispõe livremente, nos termos do presente estatuto, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3. O INGT administra os bens do domínio público que forem ou vierem a ser afetados à sua atividade, devendo manter atualizado o respetivo cadastro.

4. O INGT não pode, contudo, alienar os edifícios que pelo Estado lhe tenham sido destinados ou cedidos para

a instalação dos serviços que lhe são próprios.

5. O INGT pode aceitar quaisquer doações ou legados.

Artigo 32.º

Sujeição ao Tribunal de Contas

O INGT está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 33.º

Controlo financeiro

A atividade financeira do INGT está sujeita ao controlo financeiro exercido pela Inspeção-geral de Finanças ou através de auditorias ordenadas pela entidade de superintendência.

Artigo 34.º

Remissão

A gestão financeira do INGT rege-se pelas leis da contabilidade e das aquisições públicas.

Artigo 34.º-A

Regime Orçamental e financeiro

O INGT encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro previsto no regime jurídico da contabilidade pública, aprovado pelo decreto-lei n.º 29/2001, de 19 de novembro, e demais leis vigentes.

CAPÍTULO V

RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS

Artigo 35.º

Revogado

Artigo 36.º

Regime jurídico do pessoal

1. Ao pessoal do INGT aplica-se, na generalidade, o regime do contrato individual de trabalho previsto no Código Laboral, estando abrangido pelo regime de providência social dos trabalhadores por conta de outrem.

2. Na especialidade, o pessoal do INGT rege-se pelo disposto em estatuto de pessoal, incluindo o plano de cargos, carreiras e salários, aprovado nos termos do presente Estatuto.

3. O INGT dispõe de pessoal técnico e administrativo que integram o seu quadro de pessoal, a ser aprovado por Portaria do membro do Governo de superintendência e membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante proposta do Conselho Diretivo.

4. O pessoal ao serviço do INGT é recrutado mediante concurso público, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidade dos candidatos;
- c) Aplicação do método e critérios objetivos de avaliação e seleção; e

d) Fundamentação da decisão tomada.

5. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio do INGT, com observância das disciplinas legais em matéria laboral

6. O pessoal do INGT está sujeito às regras de acumulação e incompatibilidade legalmente estabelecidas pelos funcionários e agentes administrativos.

7. O mapa de pessoal é aprovado por portaria dos membros do Governo de superintendência e das Finanças do qual constam os postos de trabalho com as respetivas especificações e níveis de vencimento.

8. O Conselho Diretivo deve propor os ajustamentos necessários no mapa do pessoal para que o mesmo estejam sempre em condições de cumprir as suas obrigações com o pessoal face aos recursos disponíveis e as atribuições cuja persecução lhe cabe assegurar.

9. O INGT dispõe do quadro do pessoal a estabelecer no respetivo estatuto do pessoal

Artigo 37.º

Mobilidade do pessoal

1. Os funcionários da Administração Pública central, de Institutos Públicos e das Autarquias Locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no INGT em regime de requisição ou comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

2. Os funcionários do quadro do INGT poderão ser chamados a desempenhar funções no Estado, em outros Institutos Públicos ou em Autarquias Locais, bem como em empresas públicas, em regime requisição ou comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

Artigo 38.º

Serviços

1. O INGT compreende serviços centrais, podendo ser instituídos serviços desconcentrados, mediante prévia autorização da entidade de superintendência, e de acordo com as necessidades objetivas, a definir na estrutura orgânica, nos termos do presente Estatuto.

2. A organização dos serviços obedecerá aos critérios de especialização de funções que se mostrarem mais adequados ao bom desempenho das atribuições do INGT e ao racional aproveitamento dos seus meios.

3. A organização e funcionamento do INGT dispõe de serviços indispensáveis à efetivação das suas atribuições entre os quais:

- a) O Serviço de Gestão, Ordenamento Território e Planeamento urbano;
- b) O Serviço de Cartografia e Cadastro Predial; e
- c) Serviço de Administração, Recursos humanos e finanças.

4. A estrutura orgânica do INGT pode comportar:

- a) Unidade de Investigação Estudos e Inovação;

b) Serviço de assessoria comunicação e relações institucionais.

5. Cada um dos serviços e unidades previstos nos números anteriores é dirigida por um coordenador nomeado pelo Conselho Diretivo ou por um diretor de serviço nomeado nos termos da lei.

6. A respetiva organização e funcionamento dos serviços referidos nos números 3 e 4, são fixados em regulamento interno, assumindo uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando a lógica de estruturas matriciais.

7. O INGT recorre a contratação de serviços externos para o desenvolvimento das atividades ao seu cargo sempre que tal método assegure um controle mais eficiente dos custos e da qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO VI

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 39.º

Entidade de superintendência

1. O INGT fica sob superintendência do membro do Governo responsável pelos sectores do ordenamento do território, do urbanismo, da cartografia e cadastro predial.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Orientar superiormente a atividade do INGT, indicando-lhe as metas, objetivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorialmente e globalmente na Administração Pública;
- b) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar, por Portaria, o estatuto de pessoal, incluindo o plano de cargos, carreiras e salários, a tabela salarial e o quadro de pessoal do INGT, mediante proposta do Conselho Diretivo;
- d) homologar a estrutura orgânica dos serviços do INGT;
- e) Homologar os atos de aquisição, oneração e alienação de bens imóveis e dos móveis sujeitos a registo;
- f) Autorizar a contração de empréstimos, quando permitidos por lei;
- g) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- h) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do INGT que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- i) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do INGT;
- j) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções ao INGT;
- k) Solicitar informação que entenda necessária ao acompanhamento das atividades do INGT;

l) Revogado

m) Autorizar o estabelecimento de serviços desconcentrados periféricos;

n) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40.º

Vinculação

1. O INGT obriga-se:

- a) Pela assinatura do seu Presidente;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho Diretivo que, para tanto, tenha recebido, em ata do Conselho Diretivo, delegação de poderes do Presidente do INGT; ou
- c) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

2. Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para o INGT podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Diretivo ou pelo trabalhador a quem tal poder tenha sido conferido.

Artigo 41.º

Revogado

Artigo 42.º

Atos notariais

A celebração de escrituras e de outros atos notariais em que intervenha o INGT será assegurada pelo notário privativo do Estado.

Artigo 42.º-A

Regime Especial

O INGT goza de regime especial com derrogação de regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade enquadrado nas seguintes tipologias de Institutos Públicos:

- a) Gestão coordenação de projetos e programas de desenvolvimentos; e
- b) Investigação científica e desenvolvimento tenontológica.

Artigo 42.º-B

Logotipo

1. O INGT utiliza um logotipo, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços.

2. O logotipo a que se refere o n.º 1 consta no anexo I do presente diploma, dele parte integrante.

O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, Emanuel Antero Garcia da Veiga

Anexo I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 42.º-B)

**Resolução n.º 41/2019**

de 10 de abril

Cabo Verde está a enfrentar mais um ano de produção agropecuária deficiente, na sequência de chuvas deficitárias. A situação é menos crítica que no ano precedente, mas ainda assim caracteriza-se por um défice produtivo acentuado, especialmente nas zonas áridas e semiáridas, tanto a nível forrageiro, como em termos de produção de milho e feijões em sequeiro. A recarga das águas subterrâneas e a sua retenção superficial ficaram muito aquém do desejável, o que se reflete, negativamente, na produção agropecuária.

Por isso, o Governo através da Resolução n.º 14/2019 de 1 de fevereiro, que aprova as medidas de atenuação do resultado do ano agrícola 2018/2019, afetou recursos, mediante planeamento orçamental e procedimentos administrativos de desembolso adequados, envolvendo as estruturas da Administração Central e os Municípios, numa abordagem de celeridade para fazer face às necessidades da população, em especial nas zonas rurais.

A suprarreferida Resolução aprovou, ainda, os montantes destinados ao programa, assim como a sua distribuição e princípios de desembolso, de forma clara para todos os intervenientes.

Das medidas aprovadas pela Resolução acima citada, constam três grandes ações: (i) Pecuária; (ii) Água; e (iii) Empregos Públicos nos Municípios, sendo que a ação de Empregos Públicos nos Municípios é implementada através de infraestruturas públicas duradouras de interesse coletivo, passíveis de quantificação e verificação com impacto positivo na qualidade do ambiente e no bem-estar dos cidadãos.

Neste contexto, face à decisão do Governo em recentrar os mecanismos de financiamento das medidas de atenuação dos resultados do ano agrícola 2018/2019, revela-se necessário proceder aos devidos ajustamentos e alterações orçamentais da competência do Governo, e no Programa de Investimentos Públicos.

Assim,

Ao abrigo do estatuído na Resolução n.º 14/2019, de 1 de fevereiro, conjugado com o disposto nos artigos 68.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

Fica autorizada a transferência de dotações orçamentais entre os Ministérios, no valor global de 200.000.000\$00, com vista à inscrição e reforço da medida III – Empregos Públicos nos Municípios aprovada pela Resolução n.º 14/2019, de 1 de fevereiro, conforme quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 04 de abril de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

MINISTÉRIOS	CC_COD	PROJETOS /UNIDADES	RUBRICAS	ANULAÇÃO	REFORÇO
GOV - Ministério Da Saúde e da Segurança Social	65.06.01.01.18	Prestação De Atenção Primária	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	200 000	
	65.06.01.03.02	Formação Especializada Em Saúde	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	240 000	
	65.06.01.03.03	Formação Continua em Saúde	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	800 000	
	65.06.01.04.05	Promoção Da Saúde	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	610 000	
	65.06.01.04.08	Tuberculose	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	405 000	
	65.06.01.04.29	Reforço Do Laboratório Nacional De Saude Pública	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	200 000	
	65.06.01.04.30	Desenvolvimento De Investigação Em Saúde	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	400 000	
	65.06.01.04.31	Comunicação De Risco Em Saúde	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	200 000	
	65.06.01.04.32	Desenvolvimento Do Observatório Nacional De Saúde Pú	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	280 000	
	50.05.01.03.62	Tratamento E Reinserção Social Dos Toxicos Dependentes	02.02.01.09.09-Outros Bens	8 631	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	30 000	
	65.06.01.01.09	Reforço da luta contra as Doenças Prioritárias	02.02.02.09.09-Outros Serviços	22 324	
	65.06.01.01.12	Secretariado Executivo Do Ccssida	02.02.02.09.09-Outros Serviços	49 500	
	65.06.01.01.18	Prestação De Atenção Primária	02.02.01.09.09-Outros Bens	35 316	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	902	
	65.06.01.02.16	Medicamentos Essenciais E Política Farmacêutica	02.02.01.09.09-Outros Bens	400 000	
	65.06.01.02.23	Reabilitação e equipamentos De Estruturas De Saúde	02.02.02.09.09-Outros Serviços	100 000	
	65.06.01.03.02	Formação Especializada Em Saúde	02.02.02.09.09-Outros Serviços	182 500	
			02.08.07-Outras Despesas Residual	180 352	
	65.06.01.03.03	Formação Continua em Saúde	02.02.02.09.09-Outros Serviços	53 200	
	65.06.01.04.03	Abordagem Integr Para A Vigilância, Prev Comb Doenças N	02.02.02.09.09-Outros Serviços	153 442	
	65.06.01.04.05	Promoção Da Saúde	02.02.02.09.09-Outros Serviços	107 451	
	65.06.01.04.08	Tuberculose	02.02.02.09.09-Outros Serviços	49 634	
	65.06.01.04.15	Luta Contra A Cegueira	02.02.02.09.09-Outros Serviços	102 500	
	65.06.01.04.30	Desenvolvimento De Investigação Em Saúde	02.02.02.09.09-Outros Serviços	58 600	
	65.06.01.04.35	Plano De Emergência - Paludismo	02.02.01.09.09-Outros Bens		
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	500 000	
GOV - Ministério Da Saúde e da Segurança Social Total				5 369 353	
CHGOV - Gabinete Do Primeiro Ministro	50.01.01.01.218	Instalação Do Gabinete De Segurança Nacional	02.02.01.09.09-Outros Bens	2 878	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	123 512	
CHGOV - Gabinete Do Primeiro Ministro Total				126 391	
CHGOV - Ministro Dos Assuntos Parlamentares e	50.01.01.01.133	Reestruturação do Centro Juridico da Chefia do Governo	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	147 531	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	138 544	
CHGOV - Ministro Dos Assuntos Parlamentares e da Presidencia Conselho Ministro Total				286 075	
GOV - Ministério Da Administração Interna	50.05.01.01.08	Cabo Verde sem Armas	02.02.01.09.09-Outros Bens	24 000	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	77 382	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	152 000	
	50.05.01.01.10	Construção Das Unidades Policiais	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	60 000	
	50.05.01.01.15	Formação Profissional Para Reforço Das Competências Té	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	60 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	0	
	50.05.01.01.16	Sistema De Informação Estatistica Ministerio De Administ	02.02.02.09.09-Outros Serviços	7 944	
	50.05.01.01.21	Modelo Integrado De Policiamento De Proximidade	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	148 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	0	
	50.05.01.01.22	Fiscalização Rodoviária	02.02.01.09.09-Outros Bens	0	
	50.05.01.03.44	Segurança Solidária - Verão Seguro	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	25 296	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	58 344	
	50.05.01.03.45	Segurança Solidária - Comércio Seguro	02.02.02.09.09-Outros Serviços	0	
	50.05.01.03.46	Segurança Solidária - Escola Seguro	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	0	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	137 164	
	50.05.01.03.56	Plano de Acção Segurança Rodoviária	02.02.01.09.09-Outros Bens	8 000	
	50.05.01.03.57	Projectos Sociais	02.02.01.09.09-Outros Bens	24 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	97 009	
	70.01.02.03.69	Implementação Do Serviço De Notificação E Cobrança De	02.02.02.09.09-Outros Serviços	14 400	
	70.05.01.01.14	Campanha de Prevenção e Segurança Rodoviária	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	33 569	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	9 600	
	70.05.01.01.16	Modernização do Sistema Digital e Informático	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	24 000	
	70.05.01.01.19	Digitalização do Arquivo	02.02.01.09.09-Outros Bens	12 800	
GOV - Ministério Da Administração Interna Total				973 507	
GOV - Ministério Da Agricultura e Ambiente	55.03.02.01.125	Projecto Do Desenvolvimento Rural Bacia Hidrografica De	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	22 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	119 630	
	55.03.02.01.151	Bacia Hidrográfica De São João Batista	02.08.07-Outras Despesas Residual	39 800	
	55.03.02.02.01	Diversificação De Culturas	02.02.01.09.09-Outros Bens	56 622	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	3 366	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	24 000	
	55.03.02.02.06	Ordenamento E Manutenção De Perímetros Florestais	02.02.01.09.09-Outros Bens	30 000	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	156 347	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	196 000	
	55.03.02.02.07	Criação De Novas Áreas Florestais	02.02.01.09.09-Outros Bens	236 760	
	55.03.02.02.10	Projecto Integrado Desenvolvimento Agro - Silvopastoricia	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	8 000	
	55.03.02.02.58	Reforço da capacidade de intervenção da DGPOG	02.02.01.09.09-Outros Bens	10 759	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	9 126	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	19 424	
	55.03.02.02.64	Valorização Das Zonas Aridas E Semi-Aridas E Massificação	02.02.01.09.09-Outros Bens	12 000	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	24 000	
	55.03.02.02.65	Capacitação Tecnica Para A Melhoría E Diversificação Dos	02.02.01.09.09-Outros Bens	120 054	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	60 000	
	55.03.02.02.70	Promoção E Valorização Da Produção Agropecuária , Agro	02.02.01.09.09-Outros Bens	36 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	36 000	
	55.03.02.04.01	Vigilânc. Epidemiológica, Contr.Sanitário, Luta C/Princ. Do	02.02.01.09.09-Outros Bens	582 635	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	92 000	
	55.03.02.04.08	Programa Melhoramento De Raças	02.02.01.09.09-Outros Bens	50 466	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	123 939	
	55.03.02.04.13	Reforço do sistema de Inspeção e quarentena zoo-fitossa	02.02.02.09.09-Outros Serviços	12 000	
	55.03.02.07.10	Campanha Agricola e Fitossanitaria	02.02.01.09.09-Outros Bens	662 511	
	55.03.02.07.27	Projeto Do Reforço Do Sistema Nacional De Seguimento E	02.02.01.09.09-Outros Bens	10 000	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	16 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	47 580	
	55.04.01.03.03	Sistema Permanente De Estatísticas Agrícolas	02.02.01.09.09-Outros Bens	33 050	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	235 893	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	89 940	

MINISTÉRIOS	CC_COD	PROJETOS /UNIDADES	RUBRICAS	ANULAÇÃO	REFORÇO
GOV - Ministério Da Agricultura e Ambiente	60.01.01.08.13	Extensão Rural E Organização Do Sector Produtivo	02.02.01.09.09-Outros Bens	48 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	48 000	
	65.01.01.01.08	Sistema De Segurança Alimentar E Nutricional	02.02.01.09.09-Outros Bens	32 000	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	19 180	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	11 250	
	65.01.01.01.20	Governança da Segurança Alimentar e Nutricional	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	60 000	
	65.02.01.03.244	Programa De Promoção De Oportunidades Socioeconómicas	02.02.01.09.09-Outros Bens	2 958	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	28 640	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	220 278	
	65.02.01.03.247	Programa De Promoção De Oportunidades Socioeconómicas	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	9 424	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	14 725	
	70.01.02.01.158	Mobilização De Agua Para Rega E Correção Torrencial	02.02.01.09.09-Outros Bens	288 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	48 000	
	70.01.02.03.72	Integração Da Biodiversidade No Sector Do Turismo	02.02.01.09.09-Outros Bens	40 000	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	120 000	
	70.01.02.03.73	Ferramentas E Estratégias Para Apoiar Actividades De M	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	159 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	128 000	
	70.01.02.03.74	Sistema Integrado De Informação Atmosférica Para Mon	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	24 000	
	70.01.02.03.75	Reforço Da Capacidade De Monitorização Geofísica Em C	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	46 737	
	70.01.02.05.13	Reforço Institucional DGA	02.02.02.09.09-Outros Serviços	30 020	
	70.02.01.01.102	Perfuração E Manutenção De Infraestrutura Hidraulicas (Ar	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	163 140	
	70.02.01.01.113	Fasa - Fundo De Agua E Saneamento	02.02.01.09.09-Outros Bens	12 000	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	48 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	190 221	
	70.02.01.01.93	Sistema De Produção E Distribuição De Água Em Santiago	02.02.01.09.09-Outros Bens	2 789	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	37 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	12 000	
	70.02.01.01.95	Projecto De Agua E Saneamento De Bairros Periferio Da C	02.02.01.09.09-Outros Bens	8 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	2 038	
	70.02.01.02.30	Projecto De Saneamento De Espargos	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	66 540	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	60 000	
	55.03.02.01.144	Programa De Emergencia Para Mitigação Da Seca - Criação	02.06.03.01.09-Outras Transferências Administraç	200 000 00	
GOV - Ministério Da Agricultura e Ambiente Total				5 155 843	200 000 00
GOV - Ministerio Da Cultura e das Industrias Criativas	50.07.01.02.11	Gabinete Observatório e Fiscalização Comunicação Social	02.02.01.09.09-Outros Bens	32 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	80 000	
	50.07.01.02.34	Prémio Nacional De Jornalismo	02.02.01.09.09-Outros Bens	1 800	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	19 584	
	65.03.02.04.126	Plano Nacional De Leitura	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	182 000	
	65.03.02.04.164	Ba- Cultura Bolsas De Acesso Á Cultura	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	39 980	
	65.03.02.04.165	Roteiros Turísticos Patrimoniais	02.02.02.09.09-Outros Serviços	70 000	
	65.03.02.04.168	Promoção Dos Negócios Da Musica Como Marca Made In	02.02.02.09.09-Outros Serviços	116 041	
	65.03.02.04.170	Certificar Artesanato Made In Cv	02.02.02.09.09-Outros Serviços	27 173	
	65.03.02.04.172	Morna Patrimonio Da Humanidade	02.02.02.09.09-Outros Serviços	11 563	
	65.03.02.04.181	Portal Da Biblioteca Nacional	02.02.01.09.09-Outros Bens	4 900	
	65.03.02.04.182	Preservação E Resgate Do Patrimonio Imaterial	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	34 942	
	65.03.02.04.186	Museus De Cabo Verde	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	96 560	
	65.03.02.04.190	Cidade Velha-IIPC	02.02.02.09.09-Outros Serviços	7 000	
	65.03.02.04.192	Salas E Auditórios - DGAIC	02.02.02.09.09-Outros Serviços	120 000	
	65.03.02.04.93	Museologia	02.02.02.09.09-Outros Serviços	81 530	
GOV - Ministerio Da Cultura e das Industrias Criativas Total				925 073	
GOV - Ministério Da Defesa	50.05.02.01.31	Criação de Condições de Habitabilidade do Edifício do EM	02.02.01.09.09-Outros Bens	1 605 367	
	65.05.02.02.22	Programa Soldado Cidadão	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	78 400	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	7 000	
			02.08.07-Outras Despesas Residual	14 000	
GOV - Ministério Da Defesa Total				1 704 767	
Gov - Ministerio Da Economia Maritima	55.03.01.01.11	Programa Regional Pescas(West Africa)	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	28 257	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	16 000	
	55.03.01.01.23	Zona Economica Especial De Economia Maritima De S.V	02.02.01.09.09-Outros Bens	8 000	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	120 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	38 400	
Gov - Ministerio Da Economia Maritima Total				210 657	
GOV - Ministerio Da Familia E Da Inclusao Social	65.04.01.01.10	Promoção Da Multiculturalidade	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	61 286	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	77 200	
	65.04.01.01.11	Promoção Da Integração Social Do Imigrante	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	40 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	20 000	
	65.04.01.01.24	Assistência E Proteção A Migrantes Em Situação De Risco	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	0	
	65.04.01.02.38	Erradicação Da Violência De Género	02.02.02.09.09-Outros Serviços	21 200	
	65.07.02.02.20	Implementação da estratégia de protecção social	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	100 000	
	65.07.02.02.66	Gestao e Seguimento do Sistema de Promocao Social	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	129 451	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	20 620	
	65.07.03.02.03	Apoio A Crianças Em Situação De Risco E Respectivas Fam	02.02.01.09.09-Outros Bens	66 938	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	20 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	68 726	
GOV - Ministerio Da Familia E Da Inclusao Social Total				625 421	
Gov - Ministério Da Industria, Comércio E Energia	55.02.01.05.36	Controlo Laboratorial Dos Generos Alimenticios	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	45 573	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	12 000	
	55.02.01.05.47	Capacitação Técnicos MEE-Drec	02.02.02.09.09-Outros Serviços	30 885	
	55.02.02.01.18	Desenvolvimento Actividades Comerciais	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	30 910	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	64 000	
	55.02.02.01.25	Apoio À Implementação Sistema De Gestão Da Qualidade	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	53 273	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	26 746	
	55.02.02.01.31	Reforço Institucional E Melhoria Do Ambiente De Negócio	02.02.02.09.09-Outros Serviços	70 240	
	55.02.02.01.32	Reforma Da Estrutura Organizacional Do Mercado Energé	02.02.01.09.09-Outros Bens	45 104	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	97 705	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	48 000	
	55.02.02.01.33	Investimento Em Infraestruturas Estratégicas	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	59 502	
	55.02.02.01.35	Promoção Da Eficiência Energética	02.02.02.09.09-Outros Serviços	80 000	
	55.02.02.02.15	Promoção Do Crescimento Da Industria E Da Competitivid	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	3 277	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	20 258	

MINISTÉRIOS	CC_COD	PROJETOS /UNIDADES	RUBRICAS	ANULAÇÃO	REFORÇO
Gov - Ministério Da Industria, Comércio E Energia	55.02.02.03.05	Instalação da Autoridade da Concorrência	02.02.02.09.09-Outros Serviços	36 950	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	60 000	
	70.03.01.05.125	Electrificacao Rural	02.02.02.09.09-Outros Serviços	32 000	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	288 542	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	80 000	
Gov - Ministério Da Industria, Comércio E Energia Total				1 278 265	
GOV - Ministério Da Justiça E Trabalho	50.01.01.03.64	Eleições Gerais	02.02.02.09.09-Outros Serviços	3 840 000	
	50.01.02.01.01	Criar O Sitema Front-Office,Back-Office A Nivel Nacional	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	31 246	
	50.01.02.01.20	Reforma dos Livros RNI	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	84 000	
	50.01.02.01.21	Registo Notariado Mais Perto Dos Utentes	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	24 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	48 000	
	50.03.01.00.09	Implementar A Mediação	02.02.01.09.09-Outros Bens	48 000	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	39 672	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	34 709	
	50.03.01.00.33	Projecto Reforma E Acompanhamento Legislativo	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	1 344	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	240 000	
	50.03.01.00.34	Promoção De Parcerias Internacionais	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	180 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	27 200	
	50.03.01.00.36	Comunicação Global - Informação Jurídica	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	98 917	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	128 000	
	50.03.01.00.37	Instalação Do Instituto De Medicina Legal E Ciencias Foren	02.02.02.09.09-Outros Serviços	0	
	50.03.01.00.38	Prevenção E Combate Ao Trafico De Pessoas E Apoio As V	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	17 612	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	94 400	
	50.03.01.01.01	Reforma Das Secretarias Judicias	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	72 986	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	53 120	
	50.03.01.02.03	Construção da Cadeia Regional Do Sal	02.02.02.09.09-Outros Serviços	252 000	
	50.03.01.02.17	Centro Internamento de Menores em Conflito com a lei	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	28 411	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	59 894	
	50.05.01.02.03	Aquisição de Equipamentos de tactica e segurança da Pol	02.02.01.09.09-Outros Bens	219 582	
	50.05.01.03.22	Desenvolver Sistema de Assessoria aos Tribunais de Execu	02.02.02.09.09-Outros Serviços	32 000	
	50.05.01.03.25	Reintegração dos jovens em conflito com a lei	02.02.02.09.09-Outros Serviços	48 000	
			02.08.07-Outras Despesas Residual	160 000	
	50.05.01.03.38	Modernização Laboratório Area Biologia - DNA	02.02.02.09.09-Outros Serviços	0	
	50.05.01.03.58	Rienserção Social Dos Reclusos	02.02.02.09.09-Outros Serviços	262 894	
	65.07.01.02.05	Promoção das Condições de Trabalho e do Diálogo Social	02.02.02.09.09-Outros Serviços	12 277	
GOV - Ministério Da Justiça E Trabalho Total				6 138 264	
GOV - Ministério Das Finanças	50.01.01.01.101	Parque Tcnologico	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	25 486	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	6 234	
	50.01.01.01.135	Criação de um Centro Multifuncional	02.02.02.09.09-Outros Serviços	62 861	
	50.01.01.01.149	Reforço Institucional do Ministério Finanças	02.02.02.09.09-Outros Serviços	169 709	
	50.01.01.01.151	Sistema Nacional De Investimento - Fin	02.02.02.09.09-Outros Serviços	16 000	
	50.01.01.01.182	Consolidação De Reformas Do Tesouro	02.02.01.09.09-Outros Bens	32 000	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	89 560	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços		
	50.01.01.01.196	Implementação Do Plano Estrategico Da Arap	02.02.02.09.09-Outros Serviços	35 000	
			02.08.07-Outras Despesas Residual	80 000	
	50.01.01.01.208	Unidade De Gestão De Projectos Especiais	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	25 000	
	50.01.01.01.220	Comunicação Para Cidadania	02.02.02.09.09-Outros Serviços	2 539 523	
	50.01.01.01.221	Organização E Gestão De Arquivos	02.02.01.09.09-Outros Bens	480 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	320 000	
	50.01.01.01.234	Reforço Da Gestão Das Finanças Públicas	02.02.01.09.09-Outros Bens	165 384	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	36 354	
	50.01.01.01.235	Reforço Institucional Dgpog	02.02.01.09.09-Outros Bens	135 384	
	50.01.01.01.236	Comité Relato Financeiro	02.02.02.09.09-Outros Serviços	144 000	
	50.01.01.01.237	Faturação Elettronica	02.08.07-Outras Despesas Residual	332 561	
	50.01.01.03.59.0	Implementação Do Sistema De Seguimento E Avaliação Fi	02.02.02.09.09-Outros Serviços	32 000	
	50.01.01.03.74	Melhoria e Reestruturação do SIGOF e Subsistemas	02.02.02.09.09-Outros Serviços	429 918	
	50.01.01.04.22	Base De Dados Recursos Humanos	02.02.02.09.09-Outros Serviços	31 994	
	50.01.01.04.25	Unidade Gestão Casa do Cidadão	02.02.01.09.09-Outros Bens	70 732	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	168 364	
	50.01.03.01.04	Estabelecimento De Rede De Acordos Sobre A Dupla Tribu	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	74 400	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	80 000	
	50.01.03.01.06	Projeto Reforma Fiscal	02.02.02.09.09-Outros Serviços	24 000	
	55.04.01.03.07.0	Inquérito Satisfação Dos Turistas - Fin	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	59 494	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	11 900	
	55.04.01.03.08.0	Inquerito Multiobjectivo Continuo - Fin	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	414 591	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	61 980	
	55.04.01.03.13.0	Estatisticas De Transportes Terrestres, Maritimos Aereos	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	50 376	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	15 435	
	55.04.01.03.14.0	Indice De Produção Na Construção E Obras Públicas - Fin	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	41 328	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	11 760	
	55.04.01.03.15.0	Indicadores De Actividades Do Sector Serviço E Indice Trin	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	25 265	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	11 200	
	55.04.01.05.17	Recenseamento Empresarial	02.02.02.09.09-Outros Serviços	0	
	55.04.01.05.24.0	Inquerito De Conjuntura Ao Consumidor - Fin	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	51 803	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	14 000	
	55.04.01.05.33	Recenseamento Geral Da População E Habitação	02.02.01.09.09-Outros Bens	63 893	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	525 600	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	64 188	
	55.04.01.07.34	Unidade De Acompanhamento Do Setor Empresarial Do E	02.02.02.09.09-Outros Serviços	135 647	
	55.04.01.07.36	Incentivo ao Crédito e Internacionalização as MGE	02.08.07-Outras Despesas Residual	11 096 967	
	55.04.01.10.18	Promoção De Exportação	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	5 253	
	65.05.02.02.101	Star Up Jovem	02.08.07-Outras Despesas Residual	540 000	
	65.05.02.02.102	Fomento A Micro - Empreendedorismo	02.08.07-Outras Despesas Residual	900 000	
	65.05.02.02.67	Sistema Nacional de Qualificações	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	96 000	
			02.08.07-Outras Despesas Residual	29 386	
	65.05.02.02.75.1	Desenvolvimento Das Ofertas Formativas Direccionadas a	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	14 000	
	65.05.02.02.75.1	Desenvolvimento Das Ofertas Formativas Direccionadas a	02.02.01.09.09-Outros Bens	10 067	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	14 000	

MINISTÉRIOS	CC COD	PROJETOS /UNIDADES	RUBRICAS	ANULAÇÃO	REFORÇO
GOV - Ministério Das Finanças	65.05.02.02.75.1	Desenvolvimento Das Ofertas Formativas Direccionadas a	02.02.01.09.09-Outros Bens	15 400	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	4 800	
	65.05.02.02.75.1	Desenvolvimento Das Ofertas Formativas Direccionadas a	02.02.01.09.09-Outros Bens	14 028	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	10 500	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	14 000	
	65.05.02.02.75.1	Desenvolvimento Das Ofertas Formativas Direccionadas a	02.02.02.09.09-Outros Serviços	18 800	
	65.05.02.02.75.1	Desenvolvimento Das Ofertas Formativas Direccionadas a	02.02.01.09.09-Outros Bens	17 500	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	23 447	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	9 170	
	65.05.02.02.75.1	Desenvolvimento Das Ofertas Formativas Direccionadas a	02.02.01.09.09-Outros Bens	2 800	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	15 721	
	65.05.02.02.75.1	Desenvolvimento Das Ofertas Formativas Direccionadas a	02.02.01.09.09-Outros Bens	3 366	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	17 000	
	65.05.02.02.75.1	Desenvolvimento Das Ofertas Formativas Direccionadas a	02.02.01.09.09-Outros Bens	4 800	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	3 600	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	12 800	
	65.05.02.02.75.2	Desenvolvimento Das Ofertas Formativas Direccionadas a	02.02.01.09.09-Outros Bens	2 800	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	20 000	
	65.05.02.02.75.2	Desenvolvimento Das Ofertas Formativas Direccionadas a	02.02.01.09.09-Outros Bens	2 100	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	7 000	
	65.05.02.02.92	Politica Integrada De Emprego, Formação Profissional E Es	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	201 250	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	48 000	
	50.01.01.01.253	Apoio A Implementação Do Peds	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	800 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	200 000	
	55.04.01.05.10.0	Estatísticas Das Empresas-Inquérito Anual Às Empresas -	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	114 125	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	59 163	
	50.01.01.01.04	Fundo De Pré-Investimento	02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica	30 000 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	2 495 403	
			03.01.01.01.06.01-Outras Construções	26 717 569	
			02.06.01.09.01-Outros Transferências	2 707 961	
	50.01.01.01.124	Melhoria Da Gestão Do Patrimonio Do Estado III Fase	02.08.05.99 - Outras Restituições	80 078 927	
	55.04.01.07.01	Reestruturação do Sector Empresarial do Estado	02.08.02.01.09-Id Outras Correntes	4 562 609	
GOV - Ministério Das Finanças Total				168 093 412	
GOV - Ministério Das Infraestruturas, do Ordenam	65.02.01.03.245	Programa De Emergência - Erupção Vulcânica Do Fogo	02.02.02.09.09-Outros Serviços	1 499 346	
	70.01.01.01.79	Programa De Reabilitação, Requalificação Urbana E Acess	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	400 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	600 000	
	70.01.01.01.81	Planeamento Gestão Territorial Zte, Zdti , Zrpt E Zonas Co	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	374 119	
	70.01.01.01.82	Revisão Quadro Legislativo	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	200 000	
	70.01.01.01.84	Cadastro Multifuncional - Santiago E Centro De Mindelo	02.02.02.09.09-Outros Serviços	100 000	
	70.01.01.01.86	Atualização de Cartografia	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	200 000	
	70.04.01.01.117	Gestão E Supervisão Do Pacote De Infraestruturas - Apoio	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	179 956	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	80 000	
GOV - Ministério Das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação Total				3 633 421	
GOV - Ministerio Do Desporto	65.03.01.01.129	Desporto Escolar	02.02.01.09.09-Outros Bens	79 428	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	120 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	160 000	
	65.03.01.01.130	Mexi Mexe	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	120 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	112 000	
	65.03.01.01.131	Bolsa Atleta	02.02.01.09.09-Outros Bens	144 000	
	65.03.01.01.134	Centro De Alto Rendimento Desportivo	02.02.02.09.09-Outros Serviços	22 016	
			02.08.07-Outras Despesas Residual	100 000	
GOV - Ministerio Do Desporto Total				857 444	
Gov - Ministerio Do Turismo E Transportes	55.01.01.01.01	Acompanhamento Das Actividades Turísticas	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	180 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	288 000	
	55.01.01.05.40	Observatório E Gestão De Informação Do Turismo	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	46 956	
	55.02.01.05.38	Implementação Centro Multiuso	02.02.02.09.09-Outros Serviços	32 228	
	55.02.01.05.43	Reforço Da Capacidade Fiscalizadora	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	93 224	
	55.02.01.05.46	Controlo Das Actividades Dos Casinos, Bingos E Jogo Onlin	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	125 608	
	55.02.01.05.50	Apoio Institucional Ao Mtt	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	224 481	
	70.05.01.03.89	Instalação Agência Regional De P. I. A. A (Bagaia)	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	30 000	
	70.05.01.03.91	Projeto De Certificação, Regulação E Fiscalização De Oper	02.02.02.09.09-Outros Serviços	53 317	
Gov - Ministerio Do Turismo E Transportes Total				1 073 814	
GOV - Ministério Dos Negocios Estrangeiros e Co	50.01.01.01.08.0	Informatização E Modernização Da Rede Diplomatica E Co	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	600 000	
	65.04.01.01.22	Presidência Da CPLP	02.02.01.09.09-Outros Bens	329 760	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	1 347 196	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	1 271 337	
GOV - Ministério Dos Negocios Estrangeiros e Comunidades Total				3 548 293	
Total Geral				200 000 000	200 000 00

Resolução nº 42/2019

de 10 de abril

Através do Decreto-Lei n.º 26/2018, de 24 de maio, é reestruturado o Centro Nacional do Artesanato e Design, passando a designar-se Centro Nacional de Arte, Artesanato e Design (CNAD), com a natureza de instituto público, dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e patrimonial.

O CNAD tem por missão, designadamente, estimular, potenciar e fomentar o desenvolvimento das diversas formas de arte, com particular foco no artesanato e no design a nível nacional, dentro da perspetiva ampla das artes visuais.

Por conseguinte, na prossecução da sua missão é preciso dota-lo das necessárias condições, mormente as orçamentais, tendentes a potenciar o desenvolvimento de políticas nacionais para o setor em questão, possibilitando, deste modo, a materialização dos objetivos do Governo no que tange à criação de uma economia da cultura forte, através das Indústrias Criativas e consequente geração de riqueza, pela via do artesanato e do design.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

Fica autorizada a transferência de dotações orçamentais entre os Ministérios, no valor global de 4.966.560 CVE, com vista ao reforço do Centro Nacional de Arte, Artesanato e Design (CNAD), conforme quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 4 de abril de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO I

(A que se refere o artigo 1.º)

ENTRA ANEXO

MINISTÉRIOS	CC_COD	UNIDADES	RUBRICAS	ANULAÇÃO	REFORÇO
GOV - Ministério Da	40.50.90	Encargos Comuns - Outras Despesas Correntes	02.08.07-Outras Despesas Residual	4 966 560	
GOV - Ministério Das Finanças TOTAL				4 966 560	
GOV - Ministerio Da Cultura e das Industrias Criativas			02.02.02.01.02 - Honorários		1 234 560
			02.02.02.00.01 - Rendas E Alugueres		232 000
			02.02.02.00.02 - Conservação E Reparação De Bens		1 000 000
			02.02.02.00.03 - Comunicações		150 000
			02.02.02.00.05 - Água		300 000
			02.02.02.00.06 - Energia Eléctrica		450 000
			02.02.02.00.09 - Deslocação E Estadas		700 000
			02.02.02.09.09 - Outros Serviços		400 000
			03.01.01.02.03.01 - Equipamento Administrativo - Aquis		500 000
GOV - Ministerio Da Cultura e das Industrias Criativas TOTAL					4 966 560
TOTAL				4 966 560	4 966 560



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.